



# Diário Oficial

## Eletrônico

### Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 03 de dezembro de 2019, terça - feira - Ano 6 - Nº 1287

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### TÍTULO I DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Obras e Edificações é parte integrante do Plano Diretor de Aparecida de Goiânia e está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e nas demais legislações estaduais e federais concernentes à matéria disciplinada nesta Lei.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia é o instrumento regulador e estratégico para a definição e controle do uso e das construções nos imóveis privados e públicos que repercutem direta ou indiretamente no interesse público, sendo determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º Aplica-se esta Lei em toda a área urbana do Município e, na área rural, subsidiariamente atendendo as normas de segurança e os usos determinantes de interesse local.

Art. 4º Os documentos em anexo compõem o rol de normas estabelecidas nesta legislação e somente poderão ser alterados observando os mesmos critérios para a mudança deste texto legislativo.

Art. 5º São princípios fundamentais do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, além dos contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade:

- I - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II - O estímulo à identidade municipal pela apropriação coletiva e difusa dos cidadãos pelos espaços públicos da cidade;
- III - A paisagem urbana e a qualidade ambiental;
- IV - A diversificação arquitetônica nos espaços públicos da cidade;
- V - A manutenção e conservação do patrimônio público do Município;
- VI - A transparência e a acessibilidade sobre as informações relativas aos procedimentos administrativos e de controle;
- VII - A segurança e a salubridade nas construções;
- VIII - O atendimento dos princípios e leis de acessibilidade e desenho universal, tanto nos espaços públicos quanto nos particulares de acesso público.

#### Seção I Dos Objetivos

Art. 6º O Código de Obras e Edificações do Município tem como objetivos:

- I - Definir as características das obras e edificações no Município;
- II - Estabelecer as regras gerais e específicas a serem obedecidas nos projetos, licenciamentos, execução, reforma, manutenção e utilização de edificações públicas e privadas;
- III - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

Art. 7º Toda construção, reconstrução, modificação, reforma, restauração, ampliação, demolição ou revitalização de edificações e/ou fachadas efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Aparecida de Goiânia é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença do Poder Público Municipal, obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria e mediante assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Toda intervenção terá que obrigatoriamente estar vinculada a um projeto aprovado anteriormente.

Art. 8º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observada a Legislação Municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Diretrizes Viárias.

Art. 9º A aprovação dos projetos, o licenciamento de obras, a sua execução, manutenção e conservação, serão reguladas pelo presente Código, pelas normas regulamentares editadas por Decreto Municipal, obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria e, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### Seção II

##### Das Considerações Gerais

Art. 10 Os serviços e as obras de edificações realizados no Município serão identificados de acordo com a seguinte classificação:

I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II - Modificação sem acréscimo: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - Modificação com alteração de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação que altere sua área, forma, altura ou volume, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma que forem realizadas com ou sem acréscimo de área construída deverão atender às disposições deste Código e do Plano Diretor Municipal vigente.

Art. 11 Os serviços e obras de infraestrutura executados por órgão público ou por iniciativa particular serão obrigados a solicitar prévia licença municipal.

Art. 12 São considerados como serviços ou obras de infraestrutura, dentre outras, as seguintes:

- I - Drenagem;
- II - Pavimentação;
- III - Abastecimento de água;
- IV - Esgotamento sanitário;
- V - Energias eólicas, elétrica e gás;
- VI - Sistemas de informação;
- VII - Obras de arte.

Parágrafo único. As normas para os serviços e obras descritos no caput serão definidas por regulamento próprio.

Art. 13 As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 14 A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, deverão seguir as orientações previstas em regulamento e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislações pertinentes.

Art. 15 Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições da qualidade e volume das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas e do uso do espaço urbano.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

##### Seção I

##### Do Município

Art. 16 Cabe ao Município a aprovação dos projetos arquitetônicos e, quando necessário os projetos complementares de engenharia, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pelo Plano Diretor.

Art. 17 O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações e dos espaços de usos públicos e privados.

Parágrafo único. Compete também ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e espaços de usos públicos ou privados.

Art. 18 O Município deverá assegurar, por meio do órgão competente, o acesso aos municípios a todas as informações contidas na legislação urbanística, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade a ser realizada.

##### Seção II

##### Do Proprietário ou Possuidor

Art. 19 O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título ou o possuidor de direito é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das Leis Municipais relacionadas.

Art. 20 O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título ou o possuidor de direito é responsável pela identificação do terreno e das edificações, quando existentes, por meio da instalação de placa de endereço e da demarcação topográfica do imóvel.

Art. 21 O proprietário ou possuidor responderá pela veracidade dos documentos



apresentados e a aceitação destes, por parte do Município, ocorrerá pela via oficial e com a devida corresponsabilidade entre proprietário, possuidor e construtor.

Art. 22 É facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, mediante comunicação à Secretaria responsável:

- I - Substituir o responsável técnico da obra;
- II - Cancelar o processo de licenciamento.

Parágrafo único. A desistência do processo não isenta o pagamento de multas, tributos, taxas e emolumentos públicos devidos e outras providências relativas a ele.

Art. 23 O proprietário ou possuidor do imóvel da obra paralisada há mais 30 (trinta) dias será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e/ou terceiros, quando não houver corresponsabilidade do profissional habilitado.

Art. 24 O proprietário e/ou possuidor do imóvel, a qualquer título, é responsável:

- I - Pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade o imóvel ou obra;
- II - Pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e responsável técnico da obra.

### Seção III

#### Dos Profissionais Legalmente Habilitados

Art. 25 Para efeito deste Código, somente profissionais ou pessoas jurídicas habilitadas e devidamente inscritas no Cadastro do Município, poderão assinar documentos, projetos ou especificações como responsáveis técnicos.

Art. 26 Para efeitos deste Código será considerado:

- I - Autor: o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto arquitetônico e de engenharia respondendo por todas as peças gráficas, descritivas e pela exequibilidade de seu trabalho e assumindo integral responsabilidade de seu conteúdo e pertinência legal;
- II - Responsável técnico da obra e/ou edificação: o profissional encarregado pela correta execução do projeto licenciado e dos projetos complementares, sendo responsável, ainda, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, respondendo solidariamente com o proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 27 O Responsável Técnico da Obra e/ou edificação poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento de sua responsabilidade técnica pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento ao Município, com imediato cancelamento do Alvará de Construção.

Parágrafo único. O cancelamento da atividade não exime o responsável técnico pelas obrigações anteriores.

Art. 28 Os profissionais legalmente habilitados devem estar em dia com:

- I - A contribuição do Imposto sobre Serviços - ISS no Município de Aparecida de Goiânia;
- II - O Conselho Profissional Competente.

Art. 29 A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, especificações e execução é dos responsáveis técnicos.

Art. 30 Se, por qualquer razão, o responsável técnico de uma construção for substituído, o fato deverá ser comunicado ao Município com o relatório técnico de descrição da obra até o ponto em que findou a responsabilidade do primeiro \*responsável técnico e iniciou a do outro, juntamente com os documentos (RRT/ART) de ambos os profissionais.

§1º Caso a comunicação não seja realizada, a responsabilidade do primeiro técnico permanecerá a mesma para todo o curso das atividades, gerando os efeitos legais decorrentes da omissão da informação.

§2º A inexistência de responsável técnico implica em imediata suspensão do Alvará de Construção.

Art. 31 O Município poderá comunicar ao Conselho de Classe competente o nome e o registro dos profissionais que:

- I - Não obedecerem aos projetos devidamente aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões e cotas de implantação e/ou locação fixadas nas plantas e nos cortes;
- II - Prosseguirem na execução de obra embargada pelo Município;
- III - Alterarem as especificações, o memorial, as dimensões, sem a devida autorização do Município.

Art. 32 O proprietário e responsável técnico pela obra assumem perante o Município e terceiros a obediência a todas as condições previstas no projeto de arquitetura e projetos complementares aprovados de acordo com as determinações deste Código.

Art. 33 Constitui-se como obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição visível, enquanto perdurarem as obras de construção ou reforma, contendo as seguintes informações:

- I - Endereço completo da obra;
- II - Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da(s) respectiva(s) carteira(s);
- III - Finalidade da obra;
- IV - Número do Alvará de Construção e Licença de Projeto, com o prazo de validade.

Art. 34 Nos casos de afastamento do responsável técnico pela obra, o proprietário deve protocolar comunicação por escrito ao órgão competente do Município, que fará a imediata suspensão do alvará de construção, com paralisação imediata da obra, até a apresentação de novo responsável técnico.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DAS OBRAS E DAS ATIVIDADES EDILÍCIAS

### Seção I

#### Dos Procedimentos Gerais

Art. 35 Por requerimento da parte interessada, havendo informações oficiais, o Município deverá:

- I - Fornecer informações e laudos técnicos;
- II - Consentir na execução e implementação de obras e edificações que sigam as normas técnicas e a apresentação dos documentos exigidos para a realização de obras e edificações.

Parágrafo único. Nos casos em que a obra e/ou edificação apresentar impacto ou risco, o Município poderá recusar a execução ou implementação, apresentando justificativa técnica que pode estar amparada, dentre outros motivos, no princípio da precaução e/ou da prevenção.

Art. 36 O procedimento administrativo para a realização de obras e edificações será realizado a partir da verificação e emissão dos seguintes documentos, a depender da espécie de obra:

- I - Certidão de Uso do Solo e/ou Diretrizes de Ocupação;
- II - Certidão de Diretrizes Viárias;
- III - Alvará de Demolição;
- IV - Termo de Comunicação;
- V - Alvará de Autorização;
- VI - Licenciamento;
- VII - Alvará de Construção e/ou Reforma;
- VIII - Alvará de Aceite;
- IX - Certidão de Conclusão de Obra;
- X - Certidão atualizada do imóvel.

Art. 37 O órgão municipal responsável poderá instituir processo administrativo referente aos procedimentos de licenciamento de obras de acordo com o porte do empreendimento.

Art. 38 Poderão ser estabelecidos procedimentos diferenciados para o licenciamento de obras segundo as seguintes categorias:

- I - Pequenos empreendimentos: edificações residenciais com até 04 unidades no mesmo lote e edificações não residenciais com área de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrado);
- II - Médios: empreendimentos com área acima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrado) até 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- III - Grandes empreendimentos: aqueles com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e empreendimentos de impacto, considerada a classificação de incômodos estabelecida na Lei 152/2018;
- IV - Obras diversas - análise de projetos e licenciamento de obras diversas, de melhorias, segurança, recuperação, reforma ou demolição de imóveis urbanos;
- V - Limites e confrontações - análise e validação de projetos de alterações fundiárias, retificação de medidas ou retificação de áreas de lotes existentes e inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal;

VI - Obras públicas - análise e licenciamento de projetos de interesse da administração pública do Município, bem como, de projetos de concessionárias de serviços públicos.

Art. 39 Deverão ser licenciados os projetos de obras e edificações situados no Município, definidos pelo Plano Diretor e aqueles que apresentarem impacto na área rural que representem interesse local.

Parágrafo único: A consulta sobre o interesse local deve ser realizada junto à Secretaria responsável pelo Planejamento Urbano.

Art. 40 Todos os requerimentos relativos ao licenciamento e certidões de obras, demolições e reformas, deverão ser protocolados no órgão responsável, por meio de formulário específico, com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.

Art. 41 É obrigatória a assistência de profissional habilitado:

- I - Na elaboração de projetos;
- II - Na regularização de projetos e obras;
- III - Na implantação e execução de obras que modifiquem o lote, a edificação ou seu uso;
- IV - Sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 42 O prazo máximo para manifestação do Poder Público municipal quanto à análise e avaliação dos documentos e projetos será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de protocolo.

Art. 43 A manifestação do Poder Público municipal é caracterizada pelo deferimento ou indeferimento do requerimento ou pela notificação de ampliação de prazo justificada pela complexidade da demanda.

Parágrafo único. No caso do deferimento da solicitação, os projetos arquitetônicos serão aprovados e/ou serão emitidas as respectivas licenças para início das obras e execução de edificações e equipamentos.

Art. 44 No caso dos processos administrativos apresentarem elementos incompletos ou incorretos no projeto ou na documentação ou que necessitem de esclarecimentos, o interessado e o profissional responsável serão notificados para as devidas correções.

Parágrafo único. A partir da data das correções apresentadas pelos interessados, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para nova manifestação.

Art. 45 O prazo máximo de atendimento da notificação e para retirada pelo interessado dos documentos emitidos pelo órgão responsável será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão.

§1º. Expirado o prazo definido no caput deste artigo, o processo será arquivado.

§2º. No caso de retomada do processo arquivado, o interessado deverá protocolar novo requerimento e recolher os valores pertinentes.

Art. 46 Os documentos e projetos deverão ser mantidos na obra durante a cons-



trução, sendo obrigatório o acesso dos mesmos à fiscalização do órgão municipal competente, para a verificação:

- I- Do Alvará de Construção ou Alvará de Aceite;
  - II- Da cópia do projeto aprovado, assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis;
  - III- Da ART/RRT de execução da obra devidamente registradas.
- Art. 47 Uma vez expedido o Licenciamento, o Alvará de Construção ou o Alvará de Aceite, o lote ficará gravado com limitação administrativa, com relação às taxas máximas dos coeficientes de aproveitamento, ocupação, permeabilidade e cobertura vegetal, mesmo em caso de desmembramento de qualquer parcela do terreno original.

Art. 48 A Licença perderá sua eficácia, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, e poderá ser:

- I- Suspensa provisoriamente até a respectiva solução, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis pelo mesmo período, quando o pedido for justificado;
- II- Revogada, atendendo ao interesse público;
- III- Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
- IV- Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todos os tipos de licenciamentos descritos na legislação urbanística.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação à instância superior, definida em Decreto.

Art. 49 Para a construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

## Seção II

### Da Certidão de Uso do Solo e Diretrizes de Ocupação

Art. 50 A certidão de uso e ocupação do solo consiste em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidas e definidas na legislação urbanística.

Art. 51 Mediante requerimento protocolado, o órgão responsável emitirá Certidão de Uso do Solo e/ou Diretrizes de Ocupação para projetos de obras e edificações, como etapa anterior ao pedido de licenciamento.

Art. 52 A certidão de Uso do Solo e as Diretrizes de Ocupação terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 53 As diretrizes serão especificadas conforme as características do imóvel e/ou empreendimento e, poderão conter as seguintes informações:

- I- Parâmetros de uso e ocupação do solo;
- II- Incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis;
- III- Parâmetros para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com a atividade indicada;
- IV- Parâmetros construtivos;
- V- Restrições ambientais;
- VI- Restrições do loteamento;
- VII- Incidência de instrumentos urbanísticos, principalmente das diretrizes viárias.

## Seção III

### Certidão de Diretrizes Viárias

Art. 54 A certidão de Diretrizes Viárias consiste em documento informativo relativo à incidência de alargamento viário sobre o terreno.

Art. 55 As diretrizes serão emitidas conforme as características dos imóveis, de acordo com o previsto pelo Plano Diretor, projetos de iniciativa pública e/ou modificações analisadas pelo Comitê Técnico responsável.

Art. 56 A certidão de Diretrizes Viárias terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

## Seção III

### Do Alvará de Demolição

Art. 57 O Alvará de Demolição é o documento que contém expressa concordância com a demolição total ou parcial de qualquer obra e/ou edificação.

Art. 58 A parte interessada deverá requerer ao órgão municipal competente, a emissão do Alvará de Demolição, previamente ou concomitantemente ao licenciamento do projeto principal ou, ainda, quando for do interesse do proprietário. Parágrafo único: Entende-se por projeto legal o projeto de arquitetura completo desenvolvido a partir da legislação vigente e que será submetido à aprovação junto ao órgão competente.

## Seção IV

### Do Termo de Comunicação

Art. 59 O Termo de Comunicação consiste em documento formal do Município, endereçado à parte interessada, proprietários públicos ou privados, possuidores e responsáveis técnicos, com o objetivo de comunicar a necessidade de complementação, correção ou prestação e esclarecimentos sobre as peças processuais, projetos e documentos.

## Seção V

### Do Alvará de Autorização

Art. 60 O Alvará de Autorização consiste em documento autorizativo a ser expedido pelo Município, concomitantemente ou não à solicitação de Licenciamento

para:

I- Instalação de equipamentos, Instalações diferenciadas, Equipamentos ou elementos urbanos, obras ou construções com características excepcionais, não descritas neste Código, que envolvam, dentre outras tais como:

- a) Instalações de material removível locadas em lote exclusivo;
- b) Edificação transitória para amostra e exposição;
- c) Torres de transmissão;
- d) Estações elevatórias;
- e) Caixas d'água;
- f) Quadras esportivas com parâmetros específicos;
- g) Máquinas elevatórias especiais e monumentos, obeliscos, coretos e bustos situados em logradouros públicos;
- h) Containers e similares.

II- Realização de obras temporárias, tais como:

- a) Fechamento ou Instalação de Tapumes – proteção provisória, destinada ao fechamento de obras;
- b) Canteiro de Obras – espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais, instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;
- c) Movimento de Terra – todo e qualquer serviço relativo ao nivelamento com alteração topográfica superior a 1,00m (um metro), corte ou aterro de terreno ou área e que não constitua parte integrante de projeto legal em aprovação e demais previsões desta Lei. Conforme Anexo V;
- d) Instalação para a Promoção de Vendas – instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas.

III- Micro reformas - obra em edificação existente na qual não exista supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como:

- a) Reparos para a conservação do imóvel;
- b) Troca de acabamentos, de cobertura (sem alteração de pé-direito), de instalações elétricas e hidráulicas;
- c) Modificações nas compartimentações internas e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração de categoria de uso instalada;
- d) Adequação das edificações comerciais para atendimento da atividade existente.

§ 1º. Não são admitidas como micro reformas:

- I- Reforma em edificação residencial existente para adequação do espaço relativo a uso de outra natureza;
  - II- Reforma em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para outras atividades econômicas;
  - III- Reforma em edificação com elementos de interesse histórico e cultural ou tombada, configurada ou não a figura do restauro;
  - IV- Alterações e adaptações estruturais internas e de fachada.
- § 2º. Ficam isentos da expedição de Alvará de Autorização, os seguintes serviços:
- I- Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependem de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;
  - II- Consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;
  - III- Construção e reconstrução de passeios e muros no alinhamento dos logradouros, cujos alinhamentos encontrem-se oficialmente definidos;
  - IV- Substituição ou consertos de esquadrias;
  - V- Manutenção de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura;
  - VI- Consertos de instalações elétricas, hidráulicas e/ou sanitárias.

## Seção VI

### Do Licenciamento

Art. 61 O Licenciamento é o procedimento obrigatório, destinado a comprovação da adequação do projeto apresentado às normas deste Código e às demais legislações urbanísticas.

Parágrafo único: A critério da administração o processo de licenciamento poderá ser digitalizado.

Art. 62 A Licença consiste no documento configurado como ato administrativo decorrente do processo de licenciamento, válida por 02 (dois) anos.

Art. 63 O Licenciamento deve ser realizado nos seguintes casos:

- I- Muro de Arrimo – qualquer sistema de escoramento e contenção do terreno, movimentado ou não, passível de desmoronamento, e que não constitua parte integrante do projeto em aprovação;
- II- Obras e/ou Serviços em Logradouros Públicos – qualquer tipo de intervenção que incida nos logradouros públicos;
- III- Edificação Nova – edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência da demolição total da edificação anterior existente;
- IV- Reconstrução – recomposição de edificação licenciada, ou de parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria fiscal que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;
- V- Modificação – modificação em obra licenciada com ou sem acréscimo de área, que não se enquadre nos casos de micro reforma, podendo apresentar ou não modificações de uso;
- VI- Restauro – reconstrução ou reforma de área de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, daquelas que sejam objetos de tombamento.

Art. 64 A parte interessada poderá requerer ao Município a revalidação do licenciamento que será renovada após análise e verificação da inexistência de alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão da licença primitiva.

Art. 65 O acréscimo de obra ou edificação licenciada será permitido somente com a prévia autorização do Município, por meio de novo licenciamento com a consequente emissão de novo Alvará de Construção e/ou Licenciamento.



Art. 66 Para efeito de Licenciamento de Projeto e para futura concessão do Alvará correspondente, Alvará de Autorização ou Alvará de Construção, deverá ser apresentado ao Município os seguintes documentos:

- I- Requerimento, firmado pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto e emissão da Licença de Projeto;
- II- Projeto completo em cópia impressa e assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico, sendo que ao final do processo serão solicitadas as cópias extras;
- III- Pagamento das taxas exigidas;
- IV- Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, fornecido pelo CAU, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fornecida pelo CREA, ou documento competente fornecido pelo órgão de classe, da autoria do projeto devidamente registrado;
- V- Cópia do documento de propriedade do imóvel, comprovada por meio da Certidão de Registro emitida com data inferior a 30 (trinta) dias;
- VI- Cópia dos documentos pessoais do proprietário ou formais da pessoa jurídica com cópia do contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII- Certidão de Uso do Solo válida;
- VIII- Certidão de Diretrizes Viárias, quando indicado no uso do solo;
- IX- Planta de Situação Oficial;
- X- Outros documentos pertinentes.

Art. 67 Os empreendimentos e/ou edificações que não se enquadram no Alvará Simplificado deverão apresentar projetos conforme as normas técnicas de desenho arquitetônico da ABNT contendo, no mínimo:

- I- Carimbo padrão do Município;
- II- Data, nome e assinatura do proprietário e do autor do projeto no carimbo de todas as pranchas;
- III- Planta de situação do lote, com orientação do norte magnético e verdadeiro;
- IV- Nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído;
- V- Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote, taxa de ocupação, área permeável, número de poços de infiltração e área afetada (quando for o caso) por diretrizes viárias;

VI- Planta de locação em escala legível, onde constarão:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
- b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações perpendiculares em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- c) Dimensões externas da edificação;
- d) Cota de nível nas extremidades do terreno e informações de calçadas;
- e) Nome dos logradouros contíguos ao lote;
- f) Indicação da Diretriz Viária (se existir);
- g) Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 ou escala legível, onde constarão as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive desníveis, vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento; a finalidade de cada compartimento; os traços indicativos de cortes longitudinais e transversais; e a indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

VII- Cortes em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, sendo, no mínimo, um longitudinal e um transversal, na mesma escala da planta, onde constarão:

- a) Escada;
- b) Indicação dos ambientes;
- c) Pavimentos e barrilete;
- d) Níveis;
- e) Altura de janelas e peitoris;
- f) Pé direito;
- g) Altura total da edificação;
- h) Linha do perfil natural do terreno;
- i) Soluções de contenção do terreno.

VIII- Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, em escala legível;

IX- Elevação de no mínimo da fachada voltada para o logradouro, na mesma escala da planta indicando o nome da via;

X- Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas ou indicação na planta baixa.

Parágrafo único: A critério da administração o processo de licenciamento poderá ser informatizado.

Art. 68 De acordo com a tipologia da edificação indicada no projeto, haverá a necessidade de aprovação prévia em outros órgãos.

Art. 69 Considerada a tipologia ou uso proposto para a edificação, será necessária apresentação de Estudo Urbanístico Simplificado ou Estudo de Impacto de Vizinhança, de acordo com as exigências do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

#### Seção VII

##### Do Alvará Simplificado

Art. 70 Será emitido o Alvará Simplificado para pequenos empreendimentos, flexibilizadas as exigências de parâmetros concernentes aos ambientes internos.

Art. 71 Caberá ao proprietário e ao autor do projeto a garantia respectiva ao conforto, à salubridade das edificações e às normas de acessibilidade, quando exigido para o uso do imóvel.

Art. 72 Serão considerados pequenos empreendimentos:

I- Edificações residenciais com até 04 (quatro) unidades no mesmo lote, respeitando as frações ideais mínimas e, observados os parâmetros urbanísticos de cada zoneamento;

II- Edificações não residenciais com área de até 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) isentas de aprovação em outros órgãos e que não se enquadrem como empreendimento de impacto, conforme definição do Plano Diretor.

Art. 73 Os projetos relativos aos pequenos empreendimentos deverão apresentar obrigatoriamente, em formato padrão a ser fornecido pelo Município:

I- Planta de Locação, contendo:

- a) Orientação magnética e verdadeira;
- b) Delimitação da área permeável com cotas e especificação do tipo de material;
- c) Indicação da projeção do poço de infiltração e seu dimensionamento;
- d) Locação das vagas para veículos e seu dimensionamento;
- e) Locação da edificação devidamente cotada (recuos frontais, afastamento laterais e de fundos);
- f) Indicação das paredes perimétricas cegas e com aberturas;
- g) Locação da entrada e dimensionamento dos acessos de veículos e pedestres;
- h) Indicação do passeio público conforme padrões exigidos;
- i) Atingimento por alargamento/prolongamento do sistema viário, conforme Diretriz Viária;
- j) Cota de nível nas extremidades do terreno e informações de calçadas.

II- Quadro de Áreas, contendo:

- a) Área do terreno;
- b) Taxa de ocupação por pavimento;
- c) Área permeável e quantidade de poços de infiltração com o devido cálculo;
- d) Área da construção por pavimento e total;
- e) Número de unidades residenciais/ comerciais, com devida discriminação de suas áreas;
- f) Área afetada por diretriz viária, quando houver.

III- Corte esquemático longitudinal e outro transversal da edificação no lote, para melhor entendimento do projeto e demonstração do perfil natural do terreno, e verificação da análise das alturas;

IV- Planta de situação do lote, com orientação do norte magnético e verdadeiro;

V- Nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído.

Art. 74 A análise de projetos inseridos para o Alvará Simplificado será realizada pelo órgão municipal responsável, que verificará unicamente o atendimento aos parâmetros urbanísticos do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação de Solo em vigor.

#### Seção VIII

##### Do Alvará de Construção

Art. 75 O Alvará de Construção consiste na autorização para início de obra, em conformidade com projeto aprovado e pode se dar simultaneamente a aprovação deste.

Art. 76 O Alvará de Construção expirar-se-á no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de sua emissão.

Art. 77 Durante a execução da obra licenciada serão toleradas modificações internas, sob responsabilidade conjunta do proprietário e do Responsável Técnico - RT da obra, desde que atendidas às seguintes exigências:

I- Obedecer às normas estabelecidas neste Código, afiançadas por meio de Termo de Compromisso firmado pelo proprietário e o responsável técnico da obra perante o Município;

II- Não apresentar ou caracterizar acréscimo de qualquer natureza, seja de área interna, externa, do número de unidades habitacionais, do perímetro e da volumetria, expresso pelo volume cúbico;

III- No final da obra, antes da solicitação da Certidão de Conclusão da Obra, deverá ser solicitada aprovação de projeto de modificação sem acréscimo de área para aferir e licenciar o projeto legal conforme execução - "as built".

Art. 78 A parte interessada poderá requerer ao Município a revalidação do Alvará de Construção para obras já iniciadas e não concluídas por até 2 (duas) vezes e estando findado esse prazo o projeto deverá ser submetido a nova análise e adequação à legislação urbanística vigente.

Art. 79 No Alvará de Construção constará o número da Licença de Projeto, o prazo de validade, proprietário e o responsável técnico pela obra.

§1º. Findo o prazo concedido, sem que a obra tenha sido iniciada, cessam automaticamente os efeitos do Alvará, ficando a obra dependente de novo licenciamento de projeto, que estará subordinado à observância de eventuais alterações na legislação.

§ 2º. Caracteriza-se obra iniciada aquela com no mínimo 25% de suas fundações concluídas.

#### Seção IX

##### Alvará de Aceite

Art. 80 Fica instituído o Alvará de Aceite para regularização de edificações concluídas com data de construção anterior a 09 de outubro de 2018, que estejam em desacordo com o Código de Obras e Edificações e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§1º. Não serão regularizadas edificações que ocupem as faixas de área de preservação permanente definidas pelo zoneamento municipal.

§2º. A comprovação a respeito da data da edificação poderá ser feita mediante a apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:



I- Boletim de Informações Cadastrais - BIC, emitido pelo Cadastro Imobiliário;  
 II- Relatório de ação fiscal de obras municipal;  
 III- Imagens aéreas (aerofotogrametria ou obtidas com satélite) datadas;  
 IV- Outro documento idôneo que ateste a conclusão da edificação na data prevista no caput deste artigo.

§3º. Entende-se por edificações concluídas aquelas com cobertura, lajes ou telhados definidos.

Art. 81 Para concessão do Alvará de Regularização será obrigatória à apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, seu representante legal ou aquele que possua documento que lhe confira poderes de propriedade do imóvel;  
 II - Certidão de Registro do Imóvel com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias em nome do proprietário, acompanhado por termo público de cessão de uso, termo público de doação, contrato ou compromisso de compra e venda, contrato de comodato do imóvel ou outro documento que confira poderes de propriedade do imóvel;

III- Projeto de arquitetura apresentado com levantamento completo, elaborado e assinado por profissional habilitado, com apresentação de ART ou RRT emitida pelo Conselho de Classe;

IV- Documentos pessoais do proprietário do imóvel, do seu representante legal ou daquele que possua documento que lhe confira poderes de propriedade do imóvel;  
 V- Documentação para comprovação de existência de edificação, conforme Art. 81;

VI- Vistoria realizada pelo órgão público competente para confirmação das informações no projeto de levantamento;

VII- Certidão de uso do solo.

Art. 82 O projeto de levantamento, para os Alvarás citados no artigo anterior, deverá estar em escala de no mínimo 1:100, devendo o projeto estar legível e constar de:

I- Planta de situação do lote, com orientação do norte magnético e verdadeiro, com nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído;

II- Cota de nível nas extremidades do terreno e informações de calçadas;

III- Planta dos pavimentos, sendo o térreo com locação;

IV- 02 (dois) cortes e, quando houver escada, um corte deverá passar por ela;

V- Planta de cobertura;

VI- Elevação da fachada frontal indicando o nome da via.

Art. 83 A concessão de Alvará de Aceite não implicará na utilização do imóvel para fins diversos aos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 84 Independentemente das áreas a serem regularizadas, as edificações devem estar totalmente compreendidas nas dimensões de registro do seu terreno e não podem ter aberturas ou interferências sobre os lotes vizinhos ou área pública, exceto no caso de logradouro público, quando esta for a única opção.

§1º. Admitir-se-á abertura para logradouro público quando esta for a única opção;

§2º. Admitir-se-á cobertura sobre o logradouro público, desde que:

a) Em balanço;

b) Comprovada sua existência pelos documentos acima listados;

c) Não obstrua circulação de pedestre;

d) Não seja computada como área construída.

e) O proprietário ou possuidor tenha ciência de que, a qualquer momento, mesmo com projeto aprovado e por interesse público, poderá ser solicitada a retirada total ou parcial da cobertura sobre o logradouro sem ônus ao Município.

Art. 85 Ficam resguardados os parâmetros urbanísticos regularizados para os casos de reforma, reconstrução e/ou melhorias na edificação, com exceção dos índices mínimos de permeabilidade através da caixa de recarga e atendimento das diretrizes viárias.

Art. 86 Para concessão do Alvará de Aceite, aplica-se no que couber, a legislação tributária, referente à aprovação de projetos de edificações em geral e da expedição da Certidão de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Aceite incidirá, sobre áreas em desacordo com a legislação, o valor equivalente a 40 (quarenta) vezes ao utilizado para a aprovação de projeto convencional.

Art. 87 Para emissão do Alvará de Aceite deverão ser atendidas as condições de acessibilidade do imóvel conforme a legislação federal e NBR 9050, consideradas as suas alterações.

#### Seção X

Da Certidão de Conclusão de Obra

Art. 88 A Certidão de Conclusão de Obra consiste em documento obrigatório, comprobatório da conclusão da obra, em conformidade com a Licença, podendo ser parcial ou total.

Art. 89 Toda obra ou edificação somente poderá ser utilizada após a emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, podendo esta ser total ou parcial, respeitadas as seguintes exigências:

I- Que não haja perigo para o público e para os habitantes, comprovada pelo certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros;

II- Que preencham as condições de utilização fixadas por este Código;

III- No caso de habitações coletivas, as áreas comuns e vagas de veículos devem estar concluídas de forma compatível às unidades entregues;

IV- Quando se tratar de edificações de mais de 01 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos;

V- A Certidão de Conclusão de Obra somente será concedida mediante a quitação integral da Outorga Onerosa do Direito de Construir, quando houver;

VI- Para o caso de conclusão parcial, a quitação do valor da Outorga Onerosa será equivalente à área objeto da certidão emitida;

VII- Que atenda as condições de acessibilidade, passeios públicos concluídos e condições de habitabilidade e segurança;

VIII- Que atenda as normas regulamentadoras.

Art. 90 Após a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, a mesma não poderá sofrer alteração de qualquer natureza sem o consentimento do Município.

Art. 91 Quando se tratar de conclusão parcial em condomínios, na vistoria para emissão de cada certidão parcial deverá ser verificada a edificação total para a garantia de cumprimento dos índices urbanísticos aprovados no projeto.

#### Seção XI

Da Revogação e Anulação de Ato Administrativo

Art. 92 A revogação de licença ou alvará de projeto e/ou de construção ocorrerá mediante processo administrativo.

Art. 93 A licença ou autorização para execução de obra será anulada quando verificado vício ou ilegalidade na sua emissão, mediante o devido processo legal, operando efeito retroativo a data de sua emissão.

### CAPÍTULO IV

#### DA PREPARAÇÃO E INÍCIO DA OBRA

##### Seção I

Fechamento, Tapumes e Canteiro de Obras

Art. 94 Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 95 Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento do alinhamento do canteiro de obras.

Art. 96 O fechamento do canteiro de obras deverá atender, além das medidas de segurança, as seguintes exigências:

I- Ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas;

II- Ser mantido em adequado estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II- Possuir altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 97 O fechamento e o canteiro de obra não poderão causar qualquer prejuízo ou obstruir:

I- Arborização pública;

II- Iluminação pública;

III- Visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito ou de outras instalações de interesse público;

IV- Salubridade.

Art. 98 Os portões do tapume devem abrir para dentro do imóvel.

Art. 99 O passeio deve ser mantido limpo e acessível sendo que em nenhuma hipótese, a calçada ou a pista de rolamento poderão ser obstruídos por material de construção, equipamentos de obra ou objetos e bens de qualquer natureza, mesmo em caráter temporário, exceto nos casos previstos nesta lei e com autorização prévia do Município.

Art. 100 O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à execução da obra, tais como:

I- Alojamento;

II- Escritório de campo;

III- Depósito de utensílios;

IV- Depósito de materiais de obra.

Art. 101 Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Autorização, obedecidas as seguintes disposições vide Anexo II desta Lei:

I- Garantia do espaço livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem obstáculos, medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II- Deverá haver chanfro com o terreno vizinho, devido à possibilidade de acesso de veículos e de pedestres na área adjacente, sendo que o mesmo deverá ser realizado na forma de triângulo com lados iguais, conforme indicação da legislação;

III- Não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno de forma a assegurar a visibilidade do trânsito;

IV- Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) me logradouro de intenso tráfego de veículos, o trânsito de pedestres pode ser desviado para parte protegida do leito carroçável à critério do Órgão Municipal de Trânsito;

Parágrafo único: Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 102 A ocupação do passeio com tapumes somente será permitida com o apoio de cobertura para a proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), respeitando o chanfro nas esquinas para melhor visualização de pedestres e veículos.

Art. 103 A utilização de parte do passeio para a colocação de tapume implicará na cobrança de taxa na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 104 A fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou quando necessário, a demolição do canteiro de obras e da instalação



destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obras, nos seguintes casos:

- I- Se a atividade permanecer paralisada por mais de 60 (sessenta) dias;
- II - Se constatado o seu uso ou ocupação irregular, consideradas as normas urbanísticas municipais e as normas ambientais;
- III- Se as instalações significarem risco ou risco em potencial à saúde e à segurança de terceiros.

Art. 105 Constatado o descumprimento à intimação pelo proprietário, possuidor ou responsável, a fiscalização do Município poderá, mediante intimação prévia, proceder à demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento.

Art. 106 Sendo necessária a ação pública frente à inércia do responsável, o Município realizará os procedimentos necessários à garantia de segurança, saúde e atendimentos às normas urbanísticas e, agindo por seus meios, lançará as despesas somadas ao adicional de 20% (vinte por cento), em virtude da administração dos reparos ou da demolição.

#### Seção II

Plataformas de segurança e vedação externa das obras

Art. 107 Nos processos construtivos é obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas.

Art. 108 Nos processos construtivos devem ser observadas as normas de segurança que regem a construção civil, incluindo as normas de segurança do trabalho.

Art. 109 No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo e demais regras de segurança estabelecidas nas normas pertinentes.

Art. 110 Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos nas normas de segurança do trabalho.

Parágrafo único. As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal e guarda-corpo conforme normas de segurança do trabalho.

#### Seção III

Da movimentação de terra e do muro de arrimo

Art. 111 Quando o desnível do terreno, edificado ou não, em relação ao logradouro ou aos terrenos vizinhos for superior a 1,00m (um metro), ou ainda em caso de ameaça de desabamento, será obrigatória a construção de muros de arrimo ou outra solução técnica para a contenção do solo. Vide Anexo V.

Art. 112 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§1º. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, de forma a evitar assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos, garantindo segurança e estabilidade do próprio terreno e adjacentes.

§2º. Em atenção ao Código Civil, o terreno circundante a qualquer construção deverá reservar espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, inclusive para canalização de esgoto;

§3º. Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§4º. No caso de serviços previstos no caput deste artigo, junto a imóveis cadastrados como relevante em virtude de seu valor histórico ou cultural, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão.

§5º. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

Art. 113 Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

### CAPITULO V

#### DAS NORMAS GERAIS EDILÍCIAS

##### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 114 Considera-se área construída a soma das áreas dos pavimentos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos ou níveis de uma edificação.

Parágrafo único. Excluem-se as áreas ao nível do solo apenas pavimentadas.

Art. 115 Não serão consideradas como áreas construídas, as seguintes:

I- Área sob beiral e marquise, desde que esses tenham dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e que não ultrapassem a metade do afastamento mínimo;

II- Áreas para uso de guarda de material, armário, cabine de gás e abrigo de animais, com altura igual ou inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e lixeiras com P.D. de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- Área aberta sob pérgula em edificação, respeitada largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV- Saliências;

V- Área sem utilização sob projeção da edificação;

VI- Área de jardineiras, contada da fachada da edificação com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção;

VII- Fossos de elevador, shafts e similares.

Art. 116 As estruturas de fundação ou outros elementos construtivos deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote ou terreno e garantir, na sua execução, a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, de forma a evitar quaisquer danos a logradouros públicos e instalações dos serviços de infraestrutura urbana.

Art. 117 Além das demais disposições legais deverão ser observadas as que se guem em relação às coberturas das edificações:

I- Os beirais, seja qual for o caso, deverão distar das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,60cm (sessenta centímetros);

II- Nas edificações implantadas nas divisas laterais e de fundo e no alinhamento dos lotes, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, deverão ser captadas em calhas e condutores e conduzidas para poço de infiltração para alimentação do lençol freático ou para seu reaproveitamento e, em última instância, para despejo do excedente nas sarjetas do logradouro.

Art. 118 O Mezanino não será caracterizado como unidade autônoma sendo definido como o pavimento intermediário entre pavimentos, com acesso pelo pavimento inferior e ocupação máxima em área utilizável de 30% (trinta por cento) deste pavimento.

Art. 119 As estruturas e paredes edificadas nas divisas do lote deverão ter as faces externas acabadas.

#### Seção II

Do Alinhamento Predial

Art. 120 Toda construção deverá obedecer ao correto alinhamento predial determinado de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Art. 121 A observância ao alinhamento predial é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução da obra, ficando os projetos de arruamento à disposição do interessado no órgão competente.

Art. 122 Os imóveis atingidos por alargamento/melhoramento viário, assim como lotes lindeiros aos eixos de integração ficam isentos do cumprimento do recuo frontal obrigatório estabelecido na tabela de recuos e afastamentos, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, desde obedecido afastamento de no mínimo 5m (cinco metros), a partir do meio fio, garantindo a largura final da via.

Parágrafo Único: Não é permitido a locação de qualquer elemento construtivo ou equipamento sobre a área atingida por Diretriz Viária que inviabilize a implantação do eixo.

Art. 123 Caso a implantação do arruamento seja executada pelo Município, em desacordo com o projeto original do logradouro, resultando em atingimento do passeio ou do alinhamento predial, o proprietário do terreno prejudicado poderá exigir a sua retificação, sem qualquer ônus para o mesmo.

#### Seção III

Dos Recuos

Art. 124 Os afastamentos estabelecidos pela legislação urbanística não poderão receber nenhum tipo de edificação ou elemento construtivo, exceto os casos previstos neste Código.

Art. 125 Os afastamentos serão medidos perpendicularmente ao alinhamento do terreno.

§1º. No caso da altura máxima da edificação se situar nos intervalos, serão utilizados os critérios de arredondamento matemático.

§2º. Entre edificações, com altura superior a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), será garantido um afastamento mínimo igual ao dobro do respectivo afastamento lateral, entre edificações na mesma área/terreno. Vide Anexo III.

§3º. Entre edificações no mesmo terreno, com altura inferior a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), será garantido afastamento de 1,50m (um metro e meio), desde que os mesmos não configurem unidades autônomas.

§4º. Divisas para vielas e/ou ruas de pedestres respeitarão as dimensões estabelecidas para o afastamento lateral.

§5º. Admitir-se-á no caso de paredes cegas entre edificações, com altura superior a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) que afastamento entre edificações na mesma área/terreno siga dimensões mínimas conforme tabela de recuos e afastamentos do Anexo 5, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 126 Os recuos e afastamentos mínimos deverão atender ao disposto na Tabela de Parâmetros no Anexo 05 (cinco) da Lei Complementar nº 124 de 2016 e sucedâneas além de atender às especificidades contidas neste Código e em seus respectivos anexos. Vide Anexo IV.

§1º. Nos casos em que os recuos lateral/fundo possam ser suprimidos serão permitidos recuos mínimos de 1,00m (um metro) nos casos de parede cega, ou seja, sem qualquer abertura, até a altura máxima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), de pé direito, desde que seja feita captação da água pluvial proveniente do telhado.

§2º. No caso de alvenaria perpendicular à divisa, a instalação de janelas deverá distar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) destas.

§3º. Quando o prolongamento dos alinhamentos do terreno formarem um ângulo interno inferior a 90º (noventa graus) o recuo frontal exigido também deverá ser obedecido no chanfro.

#### Seção IV

Dos Muros

Art. 127 O fechamento do lote deverá ser obrigatório nas laterais e fundos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao terreno e seu perfil



natural. Vide Anexo V.

§1º. Dispositivos de segurança tais como cercas elétricas e outros podem atingir até 60 cm acima do estabelecido como altura máxima.

§2º. Nos loteamentos industriais tolera-se fechamento em gradil ou similar.

Art. 128 O fechamento na divisa frontal, bem como lateral correspondente ao recuo frontal é opcional e, em qualquer solução adotada deverá garantir altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), conforme a esta Lei.

Parágrafo único: Os fechamentos frontais preferencialmente devem garantir permeabilidade visual, através de material translúcido como vidro ou gradil.

#### Seção V

Das Aberturas, Fosso de Ventilação e/ou Iluminação

Art. 129 Os compartimentos não podem ter vãos de iluminação, ventilação e insolação inferiores ao mínimo definido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 130 Fossos e reentrâncias destinam-se a insolar, iluminar e ventilar compartimentos de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os recuos/afastamentos.

Art. 131 Os fossos e reentrâncias classificam-se em:

I- Fosso aberto - é aquele que se comunica com o recuo de frente, lateral ou fundo e cuja profundidade seja maior que a abertura. Vide Anexo VI;

II- Fosso fechado - é aquele limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício, que possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos. Vide Anexo VII;

III- Reentrância - são áreas que se comunicam com os recuos de frente, fundo e laterais, cuja profundidade contígua não ultrapasse uma vez a abertura, sendo consideradas áreas de recuo, para efeito de insolação e ventilação. Vide Anexo VIII;

Art. 132 Os compartimentos de permanência prolongada e/ou transitórias podem ser insolados, iluminados e ventilados por meio de fosso fechado, desde que estes apresentem as seguintes condições:

I- Para edificações residenciais, em ambientes de permanência prolongada, permitam a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), acrescido de 20cm (vinte centímetros), para cada pavimento acima do quarto pavimento;

II- Para edificações residenciais em ambientes de permanência transitória deve iniciar a inscrição de círculo de diâmetro com 2,00m (dois metros), acrescido de 20cm (vinte centímetros), para cada pavimento acima do quarto pavimento;

III- Para edificações não residenciais permitida a inscrição de círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro, acrescido de 10cm (dez centímetros), no diâmetro a partir de 6,00m (seis metros) de altura.

Parágrafo único. Admite-se hall sem ventilação/iluminação natural inclusive para habitação coletiva.

Art. 133 No espaço interno de um fosso com dimensões mínimas não é admitida saliência com mais de 25cm (vinte e cinco centímetros), excetuando-se aparelhos de ar condicionado e ou equipamentos similares.

Parágrafo único: Quando da incidência de beirais sobre o fosso, a projeção destes beirais não poderá ocupar mais do que 30% (trinta por cento) da área do fosso.

Art. 134 Os fossos e reentrâncias destinadas à insolação e ventilação não podem ser cobertos nem mesmo com material translúcido, transparente ou opaco.

Art. 135 Os compartimentos de permanência prolongada da mesma unidade, situados em um mesmo pavimento, podem ser insolados, iluminados e ventilados por meio de fossos abertos que permitam um círculo inscrito de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 136 Os compartimentos de permanência transitória, situados em um mesmo pavimento, podem ser insolados, iluminados e ventilados por meio de fossos abertos desde que permitam um círculo inscrito de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 137 No caso dos sanitários, o dimensionamento de fosso fechado deve seguir os seguintes critérios:

I- Diâmetro mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) e área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para até 02 (dois) sanitários da mesma unidade e até 06 (seis) pavimentos;

II- Diâmetro mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) e área mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um e vinte metros quadrados) para sanitários de unidades diferentes e até 06 (seis) pavimentos;

III- Acréscimo de 02 cm<sup>2</sup> (dois centímetros quadrados) por pavimentos acrescidos.

Parágrafo Único: Admite-se exaustão mecânica em sanitário, desde que comprovada renovação de ar compatível com a área do ambiente.

Art. 138 As aberturas de iluminação e de ventilação dos compartimentos, quando voltadas para áreas cobertas com profundidade superior a 3,00 m (três metros), devem ser acrescidas em 20% (vinte por cento) por cada metro excedente aos 3,00 m (três metros), não se aplicando a regra aos compartimentos situados nos pilotis dos edifícios.

#### Seção VI

Da Ventilação Indireta, Especial ou Zenital

Art. 139 Os compartimentos de permanência transitória em edifícios não residenciais podem ser dotados de ventilação indireta ou ventilação artificial de acordo com os seguintes requisitos:

I- Ventilação indireta, obtida por abertura próxima ao teto do compartimento e que se comunica, por meio de compartimento contíguo ou de dutos, com pátios ou logradouros, desde que a abertura tenha área mínima correspondente a 1/6 da área

do cômodo, distando, no máximo, 4,00 m (quatro metros) da área de ventilação; II- Ventilação obtida por exaustão mecânica com comunicação com a área externa da edificação.

Art. 140 - Os compartimentos de permanência prolongada, de uso não residencial, podem ser dotados de sistemas de refrigeração e exaustão mecânica, com 50% (cinquenta por cento) de redução da área para insolação e iluminação ou conforme normatização específica.

Art. 141 - Os compartimentos de permanência prolongada, de uso não residencial, quando separados por divisórias ou similares e dotados de sistemas de refrigeração e exaustão mecânica não precisam de aberturas para insolação e iluminação.

#### Seção VII

Da Baía de Lixo

Art. 142 - Qualquer edificação ou conjunto de edificações com mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de espaço ou abrigo destinado à guarda de lixo.

Art. 143 Nessas edificações o cálculo do lixo deverá atender ao número de pessoas previstas em relação ao uso do imóvel.

§1º. No caso de habitação, o cálculo deve prever 04 (quatro) pessoas para edificações com 02 (dois) quartos e 05 (cinco) pessoas para edificações com 03 (três) quartos e uma pessoa por quarto adicional.

§2º. O cálculo deve prever a produção de 700g (setecentos gramas) de lixo por pessoa por dia, garantida a autonomia de 02 (dois) dias.

§3º. A baía de lixo deve estar localizada no interior do lote e com acesso direto ao logradouro público, podendo estar no recuo frontal devendo possuir a previsão de ponto de água e ralo e o contêiner de 150x100x100 cm deve atender até 600 kg (seiscentos quilos) de lixo.

§4º. É tolerada cobertura sobre a baía de lixo com pé direito de até 2,10m e altura máxima de 2,50m;

Art. 144 Em edificações com área inferior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser prevista lixeira suspensa situada na faixa de serviço permitida na calçada.

Art. 145 Os estabelecimentos de saúde com risco de contaminação deverão conter lixeira com separação de lixo comum e lixo contaminado, conforme normas da Vigilância Sanitária.

Art. 146 Todas as questões referentes aos resíduos devem seguir também as normas ambientais e ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, inclusive quanto a separação do lixo orgânico e lixo reciclável.

#### Seção VIII

Das Escavações, Aterros e Lençol Freático

Art. 147 Fica proibido o rebaixamento e/ou bombeamento permanente de água do lençol freático, conforme normatização técnica, sendo permitido o rebaixamento e/ou bombeamento provisório de água do lençol freático para a execução da fundação da obra, vinculado ao licenciamento ambiental.

Art. 148 Nos empreendimentos que para a sua construção tenham que rebaixar o lençol freático, em caráter provisório, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em poços de recarga localizados tecnicamente próximos a área do empreendimento.

Parágrafo único: Nos casos de rebaixamento do lençol freático, a licença deve ser concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 149- Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

§1º. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

§2º. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 150 A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I- Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

II- Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

III- Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

Art. 151 O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I-Certidão de Registro do Imóvel;

II- Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;

III- Memorial Descritivo informando a descrição da tipologia do solo, o volume do corte e/ou aterro, o volume do empréstimo ou retirada, as medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno e a indicação do local para empréstimo ou bota-fora;

IV- Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V- Termos de Responsabilidade Técnica – ART/RRT;

VI- Definições de uso do solo.

Art. 152 As disposições do artigo anterior deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 153 É facultada a ocupação dos recuos laterais e fundo por subsolo desde que atendida a permeabilidade exigida para o local.

#### Seção IX


**Das Paredes e Vedações**

Art. 154 As paredes e/ou vedações deverão ter espessura compatíveis com o material utilizado, garantida a resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico da construção.

**Seção X**
**Das Portas, Passagens ou Corredores**

Art. 155 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Parágrafo único: Para atividades específicas serão atendidas exigências respectivas às normas técnicas que tratam da matéria, o que inclui Código de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Art. 156 As portas de acesso à edificação devem atender aos seguintes parâmetros: I- Quando de uso privativo a largura livre mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II- Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 157 As passagens ou corredores devem atender as normas técnicas devendo ser consideradas a tipologia e a classificação das construções, desde que obedecendo à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Seção XI**
**Da Circulação Horizontal, Escadas, Rampas e Elevadores**

Art. 158 As circulações horizontais e verticais de uso comum ou coletivo, em edificações deverão atender ao Código de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Art. 159 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, devendo para atividades específicas serem atendidas as normas técnicas atinentes ao tema, respeitando-se:

I- A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II- As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III- As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV- Ter um patamar intermediário, da mesma largura ou superior na profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,00 m (três metros) de altura ou 19 (dezenove) degraus.

Art. 160 Os degraus das escadas deverão apresentar:

I- Altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e a largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros) e atender a fórmula de Blondell:

$$2E + P = 63 \text{ a } 64, \text{ onde}$$

E – altura do espelho

P – largura do degrau

II- As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão contínuo em ao menos um dos lados.

Art. 161 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

Parágrafo único: Rampas para pedestres deverão atender a NBR 9050 e suas alterações posteriores.

Art. 162 As rampas de veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), sendo toda a rampa revestida de material antiderrapante.

Parágrafo único: As rampas de acesso para veículos com inclinação superior a 10% (dez por cento) deverão respeitar patamar de acomodação de 4,00m (quatro metros) junto ao alinhamento predial, com exceção dos postos de combustível. Vide Anexo IX.

Art. 163 A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão para as áreas comuns e de acesso, seguir as definições da NBR 9050 e legislações correlatas.

Art. 164 Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e/ou que excedam a 12m (doze metros) medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até o piso do último pavimento.

Parágrafo único: O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento de garagem serão considerados como paradas de elevador ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

Art. 165 A quantidade e o dimensionamento de elevadores observarão o cálculo de tráfego e o intervalo na forma prevista na norma da ABNT, atendidas, minimamente, as seguintes condições:

I- No mínimo, um elevador, em edificações de até 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível igual ou inferior a 30m (trinta metros);

II- No mínimo, dois elevadores, em edificações com mais de 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível superior a 30m (trinta metros);

III- Todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinados nos incisos anteriores;

IV- Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V- Não será considerado pavimento, para efeito deste artigo, o de uso privativo de andar ou pavimento contíguo e pavimentos técnicos de acesso restrito.

§1º. No mínimo um elevador deve assegurar o acesso à cadeirante e, no caso de haver apenas um elevador, esse deve assegurar o acesso ao cadeirante.

§2º. A partir de 15 (quinze) paradas é obrigatória a instalação de geradores de emergência para atendimento a, pelo menos, um dos elevadores.

Art. 166 As circulações horizontais e verticais – escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, edificações de comércio e/ou prestação de serviço, industrial, institucional deverão atender ao Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado de Goiás, NBR9050 e suas respectivas alterações.

§1º. Em substituição à rampa, admitir-se-á solução mecânica de transporte vertical que garanta o acesso e que deverá ser identificada no projeto legal a ser licenciado e instalado para emissão da certidão de conclusão de obra.

§2º. O local destinado ao estacionamento de veículos, quando em desnível em relação à edificação, deverá ser ligado à mesma com condições de acesso e circulação.

**Seção XII**
**Das Fachadas, Marquises, Balanços e Coberturas**

Art. 167 É livre a composição das fachadas, executando as localizadas perto das edificações tombadas, devendo, neste caso, ser consultado o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 168 A construção de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento não poderá exceder à fração de três quartos da largura do passeio, garantido no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de circulação livre de obstáculos e descoberta.

§1º. Em nenhum caso a largura da marquise poderá exceder a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º. Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio e a menos de 3,20m (três metros e vinte centímetros) nos casos de construção em vias com declividade.

§3º. A construção de marquise não poderá prejudicar a arborização, iluminação, e sistemas de informação e as placas de denominação oficial das vias e logradouros.

Art. 169 As águas pluviais provenientes das coberturas e marquises serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o escoamento sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único: Os edifícios situados nos alinhamentos deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 170 Admitem-se marquises nas fachadas das edificações, construídas em balanço sobre o recuo frontal obrigatório, que deverão obedecer às seguintes exigências:

I- Ter largura máxima de 3,00m (três metros) sobre o recuo frontal;

II- Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

III- Não apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do térreo;

IV- Ser executada em material durável, incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial.

Art. 171 Para a proteção das entradas das edificações serão permitidas coberturas juntamente com guaritas de segurança, sobre parte do recuo frontal, num total de 2% (dois por cento) da área do terreno, desde que a guarita ocupe área máxima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e, ainda, que a somatória da guarita com a cobertura sobre o recuo frontal, não ultrapasse área máxima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Art. 172 Será permitida a ocupação de recuos com elementos construtivos definidos na Tabela I - Tabela de Saliências, desde que não sejam elementos estruturais:

Tabela I - Tabela de Saliências:

Saliências	Balanço máximo sobre os recuos obrigatórios
Aba horizontal e vertical, Brise, Jardineira, Floreira, Balcão, Pérgola e Ornamento	60 cm (sessenta centímetros) a partir da laje de cobertura do pavimento térreo
Beiral da cobertura	1,20m (um metro e vinte centímetros)
Coroamento - considerado para edificação acima de 9,00m (nove metros) de altura	1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
Elemento de composição de fachada como complemento da cobertura	1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
Enchimento/Bonecas para passagem de tubulação	20 cm (vinte centímetros)

até o nível do térreo

Art. 173 As sacadas deverão respeitar os recuos laterais e de fundo definidos em Lei, podendo avançar sobre o recuo frontal em no máximo 1,50m (um metro e meio).

Parágrafo único. A sacada não será computada no índice de aproveitamento se tiver área útil de até 5% (cinco por cento) da área do apartamento.

**Seção XIII**
**Das Calçadas**

Art. 174 A construção e manutenção do passeio é de responsabilidade do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, lote ou edificação e seguirá normatização específica, sendo composta dos seguintes seguimentos:

I- Faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória com largura mínima de



1,20m (um metro e vinte centímetros) em vias locais e 2,00m (dois metros) nas vias classificadas como eixos de integração, arteriais e coletoras, executada em material compatível com a NBR 9050.

II- Faixa de serviço, destinada a mobiliário urbano, sempre que possível, com largura de 0,70 m (setenta centímetros) junto ao meio-fio;

III- Faixa de acesso, opcional, no restante do passeio que pode ser ajardinada ou não.

Art. 175 É obrigatória a execução de calçadas em vias pavimentadas e com meio fio executado.

Art. 176 As calçadas dos imóveis deverão instalar piso tátil conforme critérios estabelecidos na NBR 16537 e alterações posteriores.

Art. 177 Os rebaixos de meio-fio para pedestres são obrigatórios nos lotes de esquina e junto à faixa de pedestres devendo atender a NBR 9050 e alterações posteriores.

#### Seção XIV

##### Das Pérgulas

Art. 178 Será permitida a construção de pérgulas situadas sobre aberturas necessárias à insolação e ventilação dos compartimentos ou em faixas de recuo mínimo obrigatório, nas seguintes condições:

I- Pérgulas sobre recuo frontal, em balanço, profundidade máxima de 3,00m (três metros) e altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do pavimento térreo;

II- Pérgulas sobre o recuo lateral deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo. Parágrafo único: A partir de 6,00m (seis metros) de pé-direito as pérgulas passam a ser tratadas como saliências.

Art. 179 A área de projeção do pergolado não será considerada na área construída total e na taxa de ocupação, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- Partes vazadas distribuídas uniformemente, correspondentes no mínimo a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II- As partes vazadas não poderão ter qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da peça;

III- A parte vazada não poderá ter qualquer tipo de fechamento.

Parágrafo único: As pérgulas em desconformidade com a legislação serão consideradas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída, contada a área de sua projeção.

#### Seção XV

##### Do Cone Aéreo

Art. 180 Conforme Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) definido pelo Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (COMAER) e aprovado pelo Comando Aéreo Regional (COMAR) para o Aeródromo Antares Aeroporto Executivo, cuja operação será do tipo “VFR” (diurno/noturno), que indica a operação de pouso e decolagem de aeronaves por controle visual, estabelece-se as restrições descritas abaixo conforme I- Anexo:

I- Superfície Horizontal Interna: os objetos projetados no espaço aéreo dessa região deverão obedecer aos limites máximos de 45m (quarenta e cinco metros) acima da cota de elevação da faixa da pista que é de 765,70m (setecentos e sessenta e cinco metros e setenta centímetros) e as edificações que ultrapassem a cota de elevação de 810,70m (oitocentos e dez metros e setenta centímetros), deverão ser posteriormente analisadas pelo COMAR;

II- Superfície Cônica: os objetos projetados no espaço aéreo dessa região deverão obedecer aos limites de 45m (quarenta e cinco metros) de altura em um raio de 4.000m (quatro mil metros) do eixo da faixa de pista e de 120m (cento e vinte metros) de altura a 5.500m (cinco mil e quinhentos metros) do eixo da faixa de pista e a altura deverá levar em consideração a cota máxima de elevação da faixa de pista. As cotas de elevação máxima dos objetos projetados no espaço aéreo dessa região, serão de 810,70m (oitocentos e dez metros e setenta centímetros) a 885,70m (oitocentos e oitenta e cinco metros e setenta centímetros) em um raio de 1.500m (um mil e quinhentos metros) ao redor da superfície horizontal interna. Os objetos que excederem essa determinação deverão ser posteriormente analisados pelo COMAR por possível interferência;

III Superfície de Transição: os objetos projetados no espaço aéreo dessa região deverão ser aprovados pela administração do Aeroporto;

IV- Superfície de Aproximação Visual: os objetos projetados no espaço aéreo dessa região deverão obedecer aos limites de 3,33m (três metros e trinta e três centímetros) a cada 100m (cem metros) de distância da cota das cabeceiras da pista, até uma distância de 3.000m (três mil metros) do limite da faixa da pista em cada cabeceira. A cota de elevação máxima para a cabeceira 13 (treze) é de 762,50m (setecentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) e para a cabeceira 31 (trinta e um) é de 755,00m (setecentos e cinquenta e cinco metros). Os objetos projetados no espaço aéreo que excederem 99,90m (noventa e nove metros e noventa centímetros) de altura a uma distância horizontal de 3.000m (três mil metros) da cabeceira 13 (treze) ou a cota de elevação 862,40m (oitocentos e sessenta e dois metros e quarenta centímetros) deverão ser posteriormente analisadas pelo COMAR;

V- Superfície de Decolagem Visual: os objetos projetados no espaço aéreo dessa região deverão obedecer aos limites de 2m (dois metros) a cada 100m (cem metros) de distância da cota das cabeceiras da pista, até uma distância de 15.000m (quinze mil metros) do limite da faixa de pista em cada cabeceira. As cotas de elevação máxima são as mesmas da superfície de aproximação. Os objetos projetados no espaço aéreo que excederem 40m (quarenta metros) de altura a uma distância horizontal de 2.000m (dois mil metros) da cabeceira 31 (trinta e um) ou cota de elevação 795,00m (setecentos e noventa e cinco metros), deverão ser

analisadas pelo COMAR.

#### CAPÍTULO VII

##### VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 181 O número de vagas de estacionamento e área de carga e descarga será definido por tipologia, considerada a área ocupada pela atividade de acordo com a Lei Complementar Nº 152, de 09 de outubro de 2018.

Parágrafo único: o percentual de vagas especiais seguirão os percentuais estabelecidos na legislação e normas específicas.

Art. 182 Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser atendido o seguinte padrão:

I- Dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II- Em pátios de estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas de veículos; e quando direcionadas a motocicletas uma árvore a cada 20 (vinte) vagas.

Parágrafo único. As espécies de árvores serão indicadas pelo Município.

Art. 183 Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências definidas neste código, vide Anexo X:

I- Largura mínima de 3m (três metros) para acessos em mão única e 5m (cinco metros) em mão dupla;

II- O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) na largura, respeitando dimensão máxima de 7m (sete metros);

III- Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser inferior a 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

IV- Ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros);

V- Em nenhuma hipótese poderá ser construída rampa obstruindo a sarjeta para acesso de veículos e pedestres.

Parágrafo único. Para acesso de até 30 (trinta) veículos, admitir-se-á acesso único com largura de 3,00m (três metros).

Art. 184 Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, sentido de fluxo, numeração de vagas, arborização e vagas individualizadas.

Art. 185 Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 186 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I- Ter pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

II- Ter sistema de ventilação permanente, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da área do piso;

III- Ter demarcada área de manobra, vagas e numeração em planta.

Art. 187 Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, internos ao lote, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos, exceto os casos previstos no CNT – Código Nacional de Trânsito.

Art. 188 As vagas para estacionamento de veículos serão dimensionadas em função do tipo de veículo e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas, estabelecidas nas Tabelas e no Anexo XI deste código.

#### TABELA II

Exigências mínimas para Rampas (em metros)

RAMPA	LARGURA (L)		PÉ DIREITO	INCLINAÇÃO MÁXIMA (%)	RAIO INTERNO (R)	PATA-MAR DE ACO-MODIFICAÇÃO
	Sentido único	Sentido duplo				
RETA	3,00	5,00	2,40	20	3,50	5,00
CURVA	3,50	-		18		
	-	6,00		15		

#### TABELA III – DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXAS DE ACESSO E MANOBRA

Exigências mínimas em metros

Tipo de Veículo	VAGA DE ESTACIONAMENTO			FAIXA DE ACESSO E MANOBRA À VAGA (F)	
	Altura	Largura	Comprimento	0 a 45°	46° a 90°
	(H)	(L)	(C)		
Carro	2,25	2,40	4,80	3,00	4,80



Acessibilidade	ABNT NBR 9050 e alterações			3,00	4,80
Moto	2,25	1,00	2,00	1,20	2,00

Art. 189 Para a vaga, quando paralela à faixa de acesso [“baliza” = 0° (zero grau)], será acrescida 0,50m (cinquenta centímetros) na largura para automóveis e utilitários e 1,00m (um metro) no comprimento.

Art. 190 Do total de vagas mínimas exigidas até 35% (trinta e cinco por cento) poderá ser substituídas por vagas de moto.

Parágrafo único: Cada 01 (uma) vaga de veículo corresponderá a 05 (cinco) vagas de moto.

Art. 191 Não é permitido estacionamento de veículos no recuo frontal de imóveis lindeiros aos Eixos de Integração.

§1º. Nos casos de edificações localizadas fora dos Eixos de Integração ou Desenvolvimento Econômico o recuo frontal poderá ser utilizado para estacionamento desde que garanta um único acesso, área de manobra interna ao lote e a indicação de que não haverá cobertura, exceto para os casos de habitação unifamiliar e unifamiliar seriada, vide Anexo XII.

§2º. Em edificações localizadas em Eixos de Integração e Desenvolvimento Econômico que não admitem vagas de estacionamento sobre o recuo frontal voltado ao Eixo, poderão ter a ocupação das vagas sobre o recuo frontal nas laterais do lote voltadas para vias secundárias, desde que possua a indicação de que não haverá cobertura e, para o caso de habitações, exceto unifamiliar e unifamiliar seriada, garanta um único acesso e área de manobra interna ao lote, vide Anexo XIII.

§3º. Quando o lote não fizer frente para o Eixo de Integração ou Desenvolvimento Econômico, mas receber o zoneamento por estar nas condições definidas no Plano Diretor, o recuo frontal deverá respeitar aos parâmetros e contrapartidas definidos para uso específico de Eixo, vide Anexo XIV.

## CAPÍTULO VIII

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 192 Conforme a natureza, o porte e o impacto da atividade a que se destinam, as edificações são organizadas em categorias e subcategorias, a saber:

I- Residenciais;

II- Comerciais e de prestação de serviços;

III- Equipamentos de atendimento coletivo, serviços urbanos e institucionais;

IV- Industriais.

Parágrafo único. Os projetos para as edificações destinadas à habitação seriada ou coletiva, comércio, prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto deverão, quando necessário, ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 193 Será considerada área computável para aplicação do coeficiente de aproveitamento:

I- Nos zoneamentos demarcados como ZUM-I, ZUM-II, ZEPa II, ZEIS e ZEPa-II, toda a área construída com exceção dos ambientes de apoio técnico como barrilete, casa de máquinas, central de gás e laje técnica;

II- Nos zoneamentos demarcados como Eixos de Integração, Desenvolvimento Econômico e ZDE, toda a área construída com exceção de áreas destinadas a estacionamento, embasamento comercial do edifício destinado a atividades públicas e/ou econômicas com altura de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), ambientes de apoio técnico como barrilete, casa de máquinas, central de gás, laje técnicas e ambientes de lazer em habitações coletivas.

#### Seção I

##### Das Edificações Residenciais

Art. 194 As edificações residenciais são destinadas à habitação permanente ou transitória e subdivididas em:

I- Habitação unifamiliar – edificação residencial isolada em um lote;

II- Habitações unifamiliares seriadas – edificações geminadas ou isoladas agrupadas horizontalmente de forma paralela ou transversal à via pública;

III- Habitação coletiva – edificação que comporta duas ou mais unidades residenciais autônomas em lote exclusivo com acesso único e áreas comuns de circulação;

IV- Habitação de interesse social – empreendimentos que seguem as regras do Plano Diretor e regulamento próprio, voltadas à população de baixa renda, podendo seguir os padrões das habitações unifamiliares, unifamiliares seriadas e coletivas;

V- Habitação institucional e transitória – edificação destinada à assistência social e V- abrigo, moradia transitória ou ao recebimento de hóspedes mediante remuneração de periodicidade acordada entre as partes.

Art. 195 As edificações de interesse social receberão tratamento específico, que atendam as normas e demais requerimentos definidos em regulamento próprio, garantidas as normas relativas à:

I- Habitabilidade, dimensões de ambientes e conforto;

II- Segurança quanto aos materiais utilizados;

III- Assistência técnica, conforme legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos de habitação de interesse social, as unidades poderão ter redução nas dimensões dos ambientes em até 15% (quinze por cento) desde que observados os itens referentes ao caput deste artigo.

Art. 196 As habitações, com exceção dos casos previstos no Alvará Simplificado, deverão obedecer aos parâmetros da Tabela IV de Dimensões Mínimas em Habitação:

Tabela IV – Tabela de Dimensões Mínimas em Habitação

Compartimentos	Círculo inscrito/diâmetro mínimo (m)**	Área Mínima (m²)**	Iluminação natural mínima *	Ventilação mínima *	Pé-direito mínimo (m)
Depósito	1,0	1,5	isento	isento	2,25
Garagem	2,5	-	-	1/20	2,25
Corredor	0,8	-	-	-	2,25
Dispensa	1,0	1,5	1/6	1/12	2,25
Escritório/ Atelier/ Sala de Estudo	2,4	6	1/6	1/12	2,25
Escada	0,8	-	-	-	2,25
Sala de estar	2,5	9	1/7	1/14	2,5
Sala de refeições	2,0	5	1/7	1/14	2,5
Cozinha	1,8	5	1/10	1/20	2,5
1º quarto	2,5	9	1/7	1/12	2,5
D e m a i s quartos	2,5	7,5	1/7	1/14	2,5
Banheiro	1,0	2	1/10	1/20	2,25
Área de serviço	1,0	1,80	1/10	1/20	2,25

Observações:

1- Iluminação e ventilação: Cálculo em relação à área do piso.

2- Livre de elemento estrutural.

Parágrafo único: Mesmo conjugados, os ambientes deverão atender ao dimensionamento mínimo de acordo com a Tabela de Habitações.

Art. 197 A edificação residencial deve apresentar, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I- Sala;

II- Cozinha;

III- Quarto;

IV- Instalação sanitária;

V- Área de serviço;

VI- Vaga para estacionamento de veículos, que mesmo descoberta deverá atender aos parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada zoneamento.

Parágrafo único: É facultada a conjugação de ambientes desde que obedecido o maior diâmetro dos ambientes conjugados e o somatório das áreas conforme tabela.

#### Seção II

##### Das Residências Isoladas

Art. 198 Considera-se habitação unifamiliar aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único: As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

#### Seção III

##### Das Residências Geminadas e Seriadas Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 199 Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou sobrepostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima correspondente ao zoneamento do local.

§1º. As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e paredes serão completamente independentes para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até a altura do último elemento da cobertura, de forma que haja independência estrutural entre as unidades.

§2º. O terreno só poderá ser desmembrado quando a fração ideal de cada unidade corresponder às configurações mínimas do lote urbano para aquele zoneamento.

Art. 200 Consideram-se residências seriadas paralelas ao alinhamento predial aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

Art. 201 Ficam isentas do atendimento do índice permeabilidade visual até 02 (duas) unidades.

Art. 202 Caracterizam-se residências sobrepostas até duas unidades habitacionais, limitada a dois pavimentos (térreo e 1º pavimento) e altura da edificação de até 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), atendidos os seguintes critérios:

I- Os acessos às edificações deve ser privativo, sendo vedado hall comum;

II- As áreas de recreação e guarda de veículos poderão ser comuns;

III- Respeitar a fração ideal mínima correspondente ao zoneamento do local.

Art. 203 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

#### Seção IV

##### Das Residências em Série com Acesso Transversal à Via

Art. 204 Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, o agrupamento de 02 (duas) ou mais moradias cuja disposição exija a abertura de



corredor de acesso.

§1º. Caso a área do empreendimento englobe área de preservação permanente - ZEPa I -, esta não pode ser computada como área urbanizável não incidindo sobre ela qualquer parâmetro urbanístico.

Art. 205 As residências em série de que trata esta Seção, deverão obedecer as normas estabelecidas por este Código quanto à fração ideal para cálculo máximo de unidades habitacionais permitidas.

§1º. A área privativa das unidades deve ser equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da fração ideal exigida para o zoneamento.

§2º. A área privativa deve ser delimitada em projeto, não sendo necessária a edificação de muro divisório entre residências.

§3º. Para áreas com zoneamentos distintos, as frações privativas, após atender ao cálculo descrito no caput, poderão ter testada mínima e área equivalentes ao zoneamento menos restritivo.

Art. 206 O passeio de pedestres em frente às unidades deve ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não deverá ser incluída no cálculo da Área Privativa.

Art. 207 O afastamento frontal das unidades em relação à via de acesso interna deve atender aos seguintes critérios, vide Anexo XV.

§1º. O afastamento de frente deve ser no mínimo de 1,00m (um metro).

§2º. A projeção de saliências, incluindo o telhado, deve ter distância mínima de 40cm (quarenta centímetros) do limite de frente do terreno privativo de cada unidade residencial, garantindo a captação de águas pluviais dentro dos limites da fração privativa.

Art. 208 Deverá ser prevista uma vaga para estacionamento de veículos para cada unidade residencial e quando locada junto à unidade, fora do recuo de frente.

Art. 209 O acesso (vide Anexo XV) se fará por um corredor que terá largura mínima de:

I- 5,00m (cinco metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

II- 6,00m (seis metros) quando as edificações estiverem situadas dispostas de ambos os lados do corredor de acesso.

§1º. Quando houver mais de 10 (dez) moradias no mesmo alinhamento, será feito um retorno garantindo área mínima de manobra.

§2º. Garantir área de lazer de uso comum com área que atenda a 20% (vinte por cento) da área de ocupação total do empreendimento.

§3º. Da área destinada a lazer, deve ser atendido o mínimo de 30% (trinta por cento) como área descoberta.

Art. 210 Deverá ser garantida acessibilidade a todas as áreas comuns do condomínio.

#### Seção V

##### Das Habitações Coletivas

Art. 211 As habitações coletivas com área construída de até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), e com mais de 08 (oito) unidades deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer, coberto ou não, e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I- Mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, podendo ser utilizado como área permeável, quando descoberto;

II- Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III- Estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV- Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda, conforme ABNT – NBR 14718.

Art. 212 As habitações coletivas com área construída superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer, coberto ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I- Mínimo de 5% (cinco por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, e ser utilizado como área permeável, quando descoberto;

II- Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros);

III- Estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV- Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo para proteção contra queda conforme ABNT – NBR 14718.

Art. 213 É facultada a supressão de ambientes como cozinha e área de serviço ou afins desde contemplados na área comum do edifício e entregues devidamente equipadas.

#### Seção VI

##### Das Habitações Transitórias – Hotéis

Art. 214 As edificações que se destinam à hospedagem ou moradia temporária como hotéis, pousadas, motéis ou similares deverão dispor, no mínimo, de compartimento ou locais para:

I- Recepção e portaria;

II- Compartimento próprio para administração;

III- Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza;

IV- Unidades de hospedagem, conforme a categoria desejada;

V- Sala de refeições;

VI- Cozinha e despensa;

VII- Instalações sanitárias, em cada pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, para cada 04 (quatro) quartos sem instalação privativa.

Art. 215 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 216 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

Art. 217 A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deverá disponibilizar, dormitórios acessíveis conforme legislação específica.

#### Seção VII

##### Das Habitações Transitórias – Kitinetes

Art. 218 Considera-se quitinete a unidade residencial com área útil privativa máxima de 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados), com finalidade exclusiva de habitação temporária.

Art. 219 O conjunto de kitinetes sempre permanecerá de propriedade de uma só pessoa, não possuindo natureza jurídica de condomínio.

Art. 220 O projeto de kitinetes deverá atender a fração ideal de 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou arredondamento matemático.

Art. 221 Faculta-se a kitinetes a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes com exceção das instalações sanitárias.

Parágrafo único. Mesmo conjugados, os ambientes deverão atender ao dimensionamento mínimo de acordo com a Tabela V de Habitações Transitórias - Kitinetes.

Tabela V – Tabela de Dimensões Mínimas em Habitações Conjugadas – Kitinetes

Compartimento	Círculo inscrito/diâmetro mínimo (m)**	Área mínima (m <sup>2</sup> )**	Iluminação natural mínima *	Ventilação mínima *	Pé direito mínimo (m)
Sala de Estar	2,40	9,00	1/7	1/14	2,5
Cozinha/Área de serviço	1,50	5,00	1/10	1/20	2,50
Quarto	2,40	9,00	1/7	1/14	2,50
Banheiro	1,00	2,00	1/10	1/20	2,25

Observações:

Iluminação e ventilação: Cálculo em relação à área do piso.

Livre de elemento estrutural.

§1º. Serão admitidos tanques de lavar roupa, anexo ao banheiro, desde que separados por parede com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura e, estando localizados em área comum, que deverá atender no mínimo 01 (um) tanque para cada 02 (duas) unidades.

§2º. O sanitário não poderá ter comunicação direta com o espaço de cozinha.

Art. 222 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 223 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Seção VIII

##### Das Edificações Comerciais, de Prestação de Serviços e Industriais

Art. 224 Os usos comerciais e de prestação de serviços são classificados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Grau de Incomodidade, anexo ao Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 225 As edificações destinadas ao trabalho, como as de comércio, serviços e indústrias, deverão atender às normas técnicas e disposições específicas, tais como:

I- Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;

II- Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros;

III- Normas regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 226 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar nº 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Parágrafo único: Os centros de distribuição, logística e depósitos equiparam-se à indústrias quanto ao quantitativo de vagas de estacionamento e carga e descarga.

Art. 227 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Seção IX

##### Das Edificações de Equipamentos de Atendimento Coletivo e Serviços Urbanos

Art. 228 As edificações relativas aos Equipamentos de Atendimento Coletivo, Serviços urbanos são destinadas as atividades relacionadas à saúde, educação, esporte, cultura, lazer e religião, além de edificações e instalações complementares relativas a serviços de transporte, saneamento ambiental, energia e comunicações.

Art. 229 As edificações destinadas à educação e saúde deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas estabelecidas pela/o:

I- Ministério da Educação;

II- Ministério da Saúde;

III- Corpo de Bombeiros;

IV- Concessionárias de Serviços Públicos;

V- Legislação trabalhista.

Art. 230 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 231 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser

previstos conforme Anexo XI.

#### Seção X

##### Das Edificações de Uso Misto

Art. 232 Atividades residenciais e não-residenciais abrigadas em uma mesma edificação serão permitidas nos casos em que:

I- Estiverem de acordo com as disposições do Zoneamento estabelecidas no Plano Diretor;

II- A natureza das atividades não residenciais não prejudicar a segurança, o conforto, o acesso e o bem-estar dos moradores;

III- Atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos para cada categoria.

Parágrafo único: As atividades não residenciais e residenciais devem ter acessos independentes sem ligação entre elas.

Art. 233 São consideradas edificações mistas aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de atividades estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 234 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 235 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Seção XI

##### Das Edificações de Uso Específico

#### Subseção I

##### Do Posto de Abastecimentos e Serviços em Automóveis e Lava-jatos

Art. 236 Os postos de serviços automotivos são destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

Art. 237 Os postos deverão dispor de, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I- Acesso e circulação de veículos;

II- Serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;

III- Administração;

IV- Sanitários/vestiários para funcionários e público.

Art. 238 Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I- O acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitam no passeio e os rebaixos de meio fio deverão atender ao modelo estabelecido no Anexo XVI;

II- Nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, deverão ser dispostas canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;

III- A posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, e de outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, devem garantir segurança e possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

IV- Os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis;

V- Os pisos deverão ser dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

VI- Os elementos estruturais, as bombas para abastecimento, valas para troca de óleo e equipamentos deverão respeitar os recuos obrigatórios.

§1º. Faculta-se aos postos de combustível a total isenção da área permeável, inclusive de poço de infiltração.

§2º. A localização da área permeável, quando existir, deve estar livre de risco de contaminação.

Art. 239 A cobertura das bombas pode estender-se até o alinhamento do imóvel desde que não haja conflito com diretriz viária e, apresentem pé-direito livre de 6,00m (seis metros) e em balanço.

Art. 240 Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais:

I- As paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II- As faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 241 Os postos de serviços automobilísticos e lava jatos deverão dispor de instalação ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos, e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem.

Art. 242 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

#### Subseção II

##### Das Garagens ou Estacionamentos Coletivos de Veículos

Art. 243 Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, deverão dispor de compartimento destinado à administração e instalação sanitária.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, tais como, lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos, sem licenciamento específico.

#### Subseção III

##### Dos Empreendimentos Esportivos

Art. 244 Os empreendimentos destinados à prática esportiva de qualquer natureza, cobertos ou não, deverão atender aos parâmetros de uso e ocupação do solo conforme o zoneamento específico para o terreno.

§1º. Quando o projeto estiver prevendo ocupação da divisa, quando permitido, deverá ser garantido fechamento lateral com altura de 6,00m (seis metros).

§2º. A instalação de alambado deverá respeitar os recuos mínimos exigidos para edificações com aberturas em relação à divisa.

§3º. Quando for necessária a iluminação dos espaços deverá ser garantido o fechamento das divisas laterais.

§4º. A permeabilidade natural do solo deverá ser garantida independente a área ocupada pela atividade.

§5º. Quando tratar-se de quadra descoberta, admitir-se-á ocupação do recuo frontal com esta atividade desde que o fechamento frontal seja em alambado.

Art. 245 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n° 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 246 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Subseção IV

##### Das Atividades de Atenção à Saúde Humana

Art. 247 Será considerada edificação destinada à Atividade de Atenção a Saúde Humana aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I- Clínica médica, de diagnóstico, odontologia e de recuperação física ou mental;

II- Ambulatório;

III- Pronto socorro;

IV- Posto de saúde ou puericultura;

V- Hospital ou casa de saúde;

VI- Banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;

VII- Clínica de radiação ionizante e não ionizante;

VIII- Clínicas sob responsabilidade técnica médica, de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia alternativa e afim;

IX- Outras atividades similares.

Art. 248 A edificação destinada à Atividade de Atenção a Saúde Humana deve atender às seguintes exigências:

I- Os compartimentos devem atender as normas técnicas para edificações destinadas a estabelecimentos de saúde conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde;

II- O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um “De Acordo” pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária, inclusive quando se tratar de clínica veterinária.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso anterior será de responsabilidade de um profissional da área de arquitetura e/ou engenharia.

Art. 249 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n° 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 250 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Subseção V

##### Da Prestação de Serviços de Educação

Art. 251 Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de educação, incluindo, dentre outros, os seguintes:

I- Creche, escola maternal e pré-escola;

II- Ensino fundamental e médio – educação de jovens e adultos;

III- Curso supletivo;

IV- Curso preparatório;

V- Educação profissionalizante de nível médio;

VI- Ensino superior ou pós-graduação;

VII- Curso de línguas e cursos diversos;

VIII- Cursos similares.

Art. 252 Essas edificações deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes para:

I- Recepção, espera, ou atendimento ao público;

II- Instalações sanitárias e instalações sanitárias para pessoa com deficiências, conforme norma específica da ABNT;

III- Acesso e circulação de pessoas;

IV- Serviços

V- Administração;

VI- Salas de aula;

VII- Acessos e estacionamento de veículos conforme tabela constante deste Código;

VIII- Área de circulação interna no terreno para veículos – remanso -, destinada ao embarque e desembarque de vagas exigidas nesta Lei, vide Anexo XVII;

IX- Instalações sanitárias para os alunos, separadas por sexo;

X- Vestiário e instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo;

XI- Área de lazer e/ou recreação no mínimo para os incisos I, II e V deste artigo, na proporção de 20% (vinte por cento) da área destinada à sala de aula, independente de quadra poliesportiva, se houver.

Parágrafo único. As edificações para uso educacionais deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 253 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar n° 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.



Art. 254 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Subseção VI

Da Edificação para Oficinas e Depósitos

Art. 255 A edificação destinada à oficina deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- Trabalho, venda ou atendimento ao público;
  - II- Instalações sanitárias e instalações sanitárias para pessoas com deficiências, conforme norma específica da ABNT;
  - III- Serviços;
  - IV- Acesso e estacionamento de veículos, conforme anexo a este Código.
- Art. 256 As edificações para depósito, destinadas ao armazenamento de produtos, deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
- I- Armazenamento;
  - II- Instalações sanitárias e instalações sanitárias para pessoa com deficiências, conforme norma específica da ABNT;
  - III- Serviços;
  - IV - Acesso e circulação de pessoas;
  - V- Acesso e estacionamento de veículos, conforme anexo a este Código;
  - VI- Pátio de carga e descarga, conforme anexo a este Código.

Art. 257 Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 258 Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo de industrialização da matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições de órgão competente.

Art. 259 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar nº 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 260 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### Subseção VII

Dos Templos Religiosos

Art. 261 Os templos religiosos e locais de culto deverão garantir eficiência acústica de modo a garantir o sossego público de acordo com os critérios do Código Ambiental do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 262 O projeto arquitetônico dos templos religiosos deve ser compatível com o tratamento acústico e soluções de iluminação e ventilação condizentes com a atividade e públicos que utilizarão os ambientes.

Art. 263 Quando a edificação religiosa abrigar outras atividades compatíveis ao fim a que se destina, como escola, pensionato, residência e outras estas deverão satisfazer às exigências próprias previstas neste Código.

Art. 264 As áreas destinadas à espera, circulação, acesso, escoamento e acomodação das edificações obedecerão às disposições específicas constantes neste Código e às Normas de Segurança contra Incêndio e Pânico, estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Art. 265 As portas de entrada e saída deverão ter sempre abertura para fora, no sentido da saída, rota de fuga do recinto e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios dificultando o escoamento das pessoas.

§1º. É obrigatória a execução de vestíbulo com largura mínima de 2,00m (dois metros) e área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), comunicando a área de salão com exterior através de portas de entrada e saída com proteção acústica.

§2º. As edificações que sirvam aos templos religiosos devem apresentar porta de saída com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 266 Os trechos de linha ou série de poltronas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares.

Parágrafo único. Os espaçamentos entre as séries, as larguras entre as cadeiras, vãos livres entre as poltronas deverão atender às normas técnicas oficiais - ABNT.

Art. 267 O quantitativo de vagas de estacionamento deverá atender o previsto na Lei Complementar nº 152 de 09 de outubro de 2018 e sucedância.

Art. 268 O dimensionamento e o espaço para manobras de vagas deverão ser previstos conforme Anexo XI.

#### CAPÍTULO IX

DOS SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA E DA SUSTENTABILIDADE DAS CONSTRUÇÕES

Art. 269 O sistema de aproveitamento de água e energia aplica-se, na categoria de uso residencial, às atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados e industriais.

Art. 270 As águas pluviais deverão ser infiltradas no terreno, sendo que o excesso não infiltrado poderá ser encaminhado para curso de água ou para a sarjeta das ruas.

Art. 271 Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade municipal poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais providas dos terrenos a montante, nos termos da legislação civil.

Art. 272 É proibido em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 273 É proibido, em qualquer hipótese, o lançamento de esgoto no sistema de águas pluviais.

Art. 274 Os empreendimentos que tenham a água da chuva captada na cobertura das edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada poderão ter a água usada para:

- I- Rega de jardins e hortas;
- II- Lavagem de veículos;
- III- Lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- IV- Descarga em vaso sanitário.

§1º. O dimensionamento do reservatório deverá ser calculado por profissional habilitado e sua localização deverá estar indicada em projeto. Sua execução conforme projeto será condição para a emissão da Certidão de Conclusão de Obras - CCO.

§2º. Os equipamentos e instalações referentes ao sistema de aproveitamento das águas pluviais deverão seguir as normas técnicas sobre o tema.

§3º. Deverá ser instalado sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas e terraços ao reservatório.

§4º. A água contida pelo reservatório deverá ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§5º. No Projeto, quando existir, deverá constar a localização de pelo menos um ponto de água destinado a reuso com sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável.

§6º. Deverão ser garantidos os padrões de qualidade de água, apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade.

§7º. Deverá ser impedida a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 275 Fica estabelecida a obrigatoriedade de poço de infiltração em todo o imóvel de acordo com o Plano Diretor e Tabela de Parâmetros Urbanísticos, seguindo os critérios definidos neste Código e Anexo XVIII, acompanhados de ART/RRT:

- I- Para cada 200,00 (duzentos metros quadrados) de terreno impermeabilizado, 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de caixa de recarga;
- II- Superfície mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- III- Profundidade máxima de 2,60m (dois e sessenta metros).

§1º. No projeto de arquitetura a ser aprovado deverá constar o cálculo e o detalhe do poço de infiltração, bem como seu esquema de coleta das águas pluviais e o direcionamento do fluxo o poço de infiltração;

§2º. Admitir-se-á outra solução de engenharia para controle e percolação de águas pluviais, desde que analisada e aprovada pela equipe técnica municipal.

Art. 276 Para atendimento à tabela de parâmetros contida no plano diretor as áreas permeáveis serão consideradas:

- I- Cobertura vegetal como 100% (cem por cento) permeável;
- II- Concregrama, paver e/ou piso drenante a porcentagem considerada da área computada como permeável ficará em 35% (trinta e cinco por cento) do valor total.

Art. 277 Nos casos enquadrados nesta Lei, por ocasião do pedido de Certidão de Vistoria e Conclusão da Obra, deverá ser apresentada declaração assinada pelo profissional responsável pela execução da obra e pelo proprietário, de que a edificação atende:

- I- Descrição sucinta do sistema instalado;
- II- De que os reservatórios e as instalações prediais destinadas ao reuso da água, quando houver, para finalidades não potáveis, estejam atendendo às normas sanitárias vigentes e às condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§1º. Em caso de áreas impermeáveis, como pátios e similares, a captação de água deve ser feita através de canalização com ligação direta ao poço ou vala de infiltração.

§2º. Essas exigências aplicam-se também para o Alvará Simplificado.

#### CAPÍTULO

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Art. 278 Para os efeitos desta Lei, considera-se Solo Criado toda área computável, seja no espaço aéreo ou subsolo, acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido para a zona onde se encontra a construção.

Art. 279 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir comporão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e serão aplicados conforme Lei específica.

Art. 280 O solo criado somente poderá ser adquirido nas zonas que permitem índice de aproveitamento superior a uma vez a área do terreno, podendo ocorrer da seguinte forma:

- I- Na forma onerosa até índice de aproveitamento máximo previsto na legislação;
- II- Na forma não onerosa até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do índice de aproveitamento máximo previsto na legislação, da seguinte forma:
  - a) 5% (cinco por cento) de desconto para empreendimentos que apresentarem a implantação de sistemas de aproveitamento de água da chuva ou reaproveitamento de águas servidas ou ainda sistema de aquecimento/energia solar;
  - b) 10% (dez por cento) de desconto para empreendimentos que apresentarem a implantação de melhorias urbanas tais como praças e ciclovias, de acordo com diretrizes da municipalidade.

Parágrafo único. A aquisição de solo criado seja da forma onerosa ou não, limita-se ao valor estabelecido para o índice de aproveitamento máximo permitido para cada zona, obedecendo a contrapartida obrigatória do pavimento térreo com integração com o espaço público das calçadas, com atividades públicas e/ou eco-



nômicas.

Art. 281 Cabe ao órgão de planejamento analisar e deferir ou não as solicitações referentes à aquisição de solo criado na forma não onerosa.

Art. 282 O Município poderá aceitar ou não a apresentação de novas tecnologias construtivas ou ambientais que possam gerar direitos previstos neste Código, sempre submetendo sua decisão ao órgão de planejamento.

Art. 283 O Setor de Fiscalização deverá realizar a vistoria de funcionamento dos sistemas e/ou melhorias, ficando condicionado à liberação da Certidão de Conclusão de Obra, mediante expressa confirmação da implantação dos itens definidos nesta Lei.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 284 Com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das normas de fiscalização de obras e loteamentos será objeto de regulamento próprio através do Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 285 Considera-se infração:

I- Qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância deste Código ou de outras legislações urbanísticas;

II- A falta de pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. A irregularidade pode ser verificada por flagrância ou por elementos técnicos que caracterizem a execução da irregularidade.

Art. 286 Os agentes fiscais, após identificar-se, terão livre acesso aos locais e aos documentos de regularidades das obras e edificações para os procedimentos fiscais.

§1º. Durante a execução de obras, devidamente licenciadas, deverão ser disponibilizados os documentos técnicos, em original, ou cópia aprovada autenticada, para acompanhamento da execução pela fiscalização.

§2º. Caracterizam obstrução ao poder de polícia da Administração, as ações que impliquem em impedimento ou retardamento às atividades dos agentes fiscais no exercício de suas funções.

Art. 287 A desobediência à ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal pode ensejar a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade.

Parágrafo único. No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

Art. 288 O fiscal de edificações e loteamentos tem como competência a fiscalização de atividades construtivas, de parcelamento do solo e verificação do atendimento às legislações pertinentes dentro do município de Aparecida de Goiânia.

§1º. A ação fiscal pode se dar em edificação ou obra que estejam em desacordo, ou não, com a legislação municipal, normas e especificações aplicáveis.

§2º. A fiscalização pode se dar de forma espontânea, dirigida, via denúncia ou como parte do processo de Licenciamento.

§3º. Qualquer pessoa pode realizar denúncia acerca de atividades construtivas e de parcelamento do solo que serão vistoriadas com base neste Código, Plano Diretor e legislações pertinentes ao tema.

§4º. As ações fiscais decorrentes de denúncias deverão ser registradas e informadas ao cidadão, quando solicitado, inclusive com o fornecimento de cópias das peças fiscais.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 289 As vistorias nas obras e edificações deverão ser realizadas nos seguintes casos:

I- Nos procedimentos de licenciamento, autorizações, acompanhamento e conclusão das obras;

II- Quando, em qualquer edificação, forem observados indícios que ameacem a segurança pública;

III- Por comunicação de qualquer violação do disposto nesta Lei que for levada a conhecimento do órgão competente;

IV- Para acompanhamento de prazos e do cumprimento das intimações;

V- Para efeito de regularização de obra;

VI- Para concessão dos atos administrativos previstos neste Código.

Art. 290 Constatada a infração, o infrator será autuado e/ou intimado a regularizar a situação nos prazos a serem regulamentados no Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 291 No ato de vistoria, considerando atenuantes e agravantes, serão autuadas e/ou embargadas às obras em execução e edificações consolidadas conforme situações previstas nesta Lei.

§1º. O embargo cessará com:

I - Pagamento das multas, tributos e preços públicos devidos; e

II - Regularização da obra ou Processo administrativo que seja julgado procedente

§2º. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local ou para regularização da obra, mediante autorização prévia.

§3º. O não atendimento ao Termo de Embargo implicará em:

I- Lavratura do Auto de Infração por desobediência ao Termo de Embargo e aplicação de multa prevista nesta Lei;

II- Emissão de intimação estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação;

Parágrafo único. Considera-se desobediência o não cumprimento da intimação efetuada pela fiscalização.

Art. 292 A fiscalização lavrará o Termo de Interdição para a edificação concluída quando:

I- Não possuir o Certificado de Conclusão de Obra;

II- Verificar o descumprimento de qualquer disposição pertinente ao uso pretendido;

III- Se verificado risco à segurança dos usuários ou público em geral.

Parágrafo único. O Termo de Interdição cessará com a regularização da situação perante os órgãos competentes.

Art. 293 A demolição total ou parcial da edificação poderá ser solicitada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

a) Quando se tratar de edificação executada sem observância ao alinhamento, invadindo áreas públicas, ou quando a infração ou irregularidade gerar prejuízo ao interesse coletivo e do bem público;

b) Quando avaliada por profissional habilitado e classificada como em situação de risco iminente e o proprietário não tomar as providências necessárias para a segurança dos usuários e do público em geral;

c) Quando construída em desacordo com este Código e legislações pertinentes, a partir de sua vigência.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 294 As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

I- Orientação Fiscal e Intimação;

II- Notificação Fiscal por Hora Marcada;

III- Auto de Infração;

IV- Termo de Embargo;

V- Termo de Interdição;

VI- Termo de Apreensão;

VII- Vistoria Fiscal.

##### Seção I

###### Da Orientação Fiscal e Intimação

Art. 295 A orientação fiscal pode acontecer de forma verbal ou escrita, a critério do agente fiscal e consiste em orientação ao proprietário ou responsável técnico quanto a eventual ilícito na obra.

Art. 296 A Intimação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o intimado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§1º. O prazo para sanar irregularidade será definido a partir de vistoria fiscal e descrito conforme Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade, não constituindo compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§2º. A intimação ou a aplicação de multas ao infrator será feita pessoalmente ou por carta comprovada pelo aviso de recepção.

§3º. Na impossibilidade da intimação ou da aplicação de multas ao infrator por uma das formas elencadas no §2º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas por edital no Diário Oficial do Município.

##### Seção II

###### Da Notificação Fiscal por Hora Marcada

Art. 297 Na ausência do infrator ou de seu preposto no local da infração, no momento da lavratura de documento fiscal correspondente, o servidor fiscal deverá promover a Notificação do autuado, por hora marcada, determinando o seu comparecimento posterior ao órgão de fiscalização do Município, para dar ciência ao documento.

§1º. Não sendo possível colher o ciente do infrator no documento fiscal, pelo não atendimento à Notificação Fiscal Por Hora Marcada ou pela sua recusa em assiná-lo, o servidor fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências legais.

§2º. O prazo para atendimento de Notificação Fiscal por Hora Marcada será de 1 (um) a 3 (três) dias úteis.

##### Seção III

###### Do Auto de Infração

Art. 298 Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração de imediato, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão de fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente.

§1º. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.



§2º. As omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

§3º. A assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contado a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

§4º. Ao Auto de Infração será anexado, quando for o caso, demonstrativo dos levantamentos que fundamentaram o procedimento.

Art. 299 O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Identificação inequívoca do sujeito passivo;

II- CPF ou CNPJ do autuado;

III- Endereço completo do local em que ocorreu a infração;

IV- Descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado bem como, se for o caso, a indicação do período de sua ocorrência;

V- Assinatura e identificação da autoridade autuante;

VI- Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;

VII- Data e hora da lavratura da peça fiscal e a fase em que se encontrava a obra no ato da autuação;

VIII- Quando for o caso, informação sobre a área total construída e, se houver licença, a área total aprovada;

IX- Indicação da base de cálculo da multa;

#### Seção IV

##### Do Termo de Embargo

Art. 300 O Termo de Embargo é a ordem administrativa para paralisação das atividades construtivas irregulares, no caso de obras em andamento e de impedimento de continuação de obras, no caso de obras paralisadas.

Art. 301 As obras em execução ou paralisadas serão embargadas mediante Termo de Embargo acompanhado de relatório fiscal, nos termos do regulamento específico, por determinação do órgão de fiscalização municipal e independente da aplicação de outras penalidades, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das seguintes contingências:

I- Inexistência de alvará de construção correspondente ao projeto licenciado para aquele endereço ou execução em desacordo com o projeto aprovado;

II- Iminente risco de ruir ou ameaça à segurança de pessoas ou de bens, públicos ou privados;

III- Inexistência da Anotação e/ou Registro do Responsável Técnico da obra, quando exigido;

IV- Risco ou danos ao meio ambiente, à saúde, ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

V- Execução de obra de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condição de resistência conveniente, que comprometa sua estabilidade, comprovados os fatos por laudo ou vistoria de setores competentes.

Art. 302 A obra embargada deverá permanecer paralisada e sob permanente fiscalização.

#### Seção V

##### Do Termo de Interdição

Art. 303 Interdição parcial ou total é a medida administrativa que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação e será aplicada pelo órgão de fiscalização, sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco ou ameaça à segurança das pessoas ou aos bens, públicos ou privados, e no caso de descumprimento de embargo.

§1º. A interdição poderá ocorrer em obra em andamento ou paralisada ou em edificação concluída.

§2º. O Município, por meio do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da obra ou edificação, se houver risco à segurança dessas pessoas.

§3º. Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos bens e pessoas.

Art. 304 A interdição somente será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram e o recolhimento das multas e preços públicos quando houver.

#### Seção VI

##### Do Termo de Apreensão de Materiais

Art. 305 Verificada a desobediência às determinações de paralisação de obra irregular serão apreendidos os materiais e ferramentas de construção que possam ser usados na continuidade da mesma. No ato da apreensão será lavrado o Termo de Apreensão.

§1º. Os bens recolhidos serão encaminhados ao Depósito Municipal e somente serão liberados após pagamento das multas devidas em que constará a especificação dos bens apreendidos

§2º. Os procedimentos para liberação dos bens serão adotados, conforme legislação pertinente, no que for cabível, à exceção do prazo de resgate dos bens apreendidos, que será, no máximo, de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da apreensão pelo interessado, prorrogável a pedido do mesmo e mediante a devida autorização administrativa.

§3º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, os bens apreendidos e não requeridos, serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados.

#### Seção VII

#### Da Vistoria Fiscal

Art. 306 É a peça fiscal que registra que o local foi vistoriado, citando as ações fiscais realizadas, caracterização e identificação da obra/loteamento vistoriado e entorno e situação de regularidade junto ao Município.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PENALIDADES

Art. 307 Ao infrator da legislação urbanística e edilícia, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Embargo da obra;

III- Multa;

IV- Apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;

V- Interdição total ou parcial da obra ou da edificação;

VI- Suspensão do licenciamento ou da autorização da obra;

VII- Cassação da licença ou autorização;

VIII- Suspensão do registro profissional junto ao órgão municipal competente;

IX- Demolição total ou parcial da obra ou edificação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso VIII será aplicável somente aos profissionais e/ou firmas responsáveis técnicos por obras.

Art. 308 As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação.

#### Seção I

##### Da Multa

Art. 309 Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas na legislação que trata de edificações, ordenamento urbano e parcelamento.

Art. 310 Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

I- Desobediência ao Termo de Embargo;

II- Desobediência ao Termo de Interdição.

Art. 311 Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§1º. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza depois de transitado em julgado.

§2º. Considera-se infração continuada a prática ou omissão reiterada da infração que gerou a autuação.

Art. 312 As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art. 313 Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Art. 314 Ocorrendo a desobediência ao embargo será aplicada multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§1º. Considera-se descumprimento ao Termo de Embargo:

I- O reinício ou a continuação das atividades de obra irregular;

II- A modificação da fase da obra em relação à descrita no momento da lavratura do respectivo Termo de Embargo ou à fase indicada no relatório de acompanhamento de embargo.

§2º. Somente será admitida a execução de serviços em obra embargada que visem promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

§3º. No caso de situação considerada grave pelo órgão de fiscalização municipal e ocorrendo o desrespeito reiterado ao embargo administrativo, deverá ser acionada a Procuradoria Geral do Município, para adotar procedimento judicial cabível.

Art. 315 O embargo de obra somente cessará após sua regularização com o licenciamento da obra e/ou demolição, com o pagamento de multas e preços públicos devidos.

Art. 316 O Município, a seu critério, poderá fixar placa indicativa de embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a mesma sob inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que será cientificado de tal fato.

§1º. A placa não poderá ser retirada do local fixado ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, antes do devido levantamento do embargo, quando a mesma será recolhida pela administração.

§2º. Caso a placa seja extraviada, os custos da mesma serão cobrados do responsável pela obra.

#### Seção V

##### Da Cassação da Licença

Art. 317 A licença ou autorização para execução de obra será cassada quando houver descumprimento de seus termos ou relevante interesse público, nos casos em que:

I- For decretada a utilidade pública ou o interesse social do imóvel;

II- Existir processo de tombamento;

III- For verificada qualquer ilegalidade no processo de sua expedição;

IV- Como medida de proteção da higiene, saúde, meio ambiente, sossego e segurança pública.

Parágrafo único. A cassação a que se refere aos incisos III e IV deverá ser objeto de processo administrativo, oportunizando o direito ao contraditório e ampla de-



fesa.

#### Seção VI

##### Da Demolição

Art. 318 A demolição, parcial ou total, de uma obra será determinada observando-se procedimento administrativo próprio, com fundamento em parecer técnico fiscal e parecer jurídico.

§1º. Não ocorrendo a demolição, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão, o Município a promoverá, por seus meios, passando ao proprietário ou possuidor os custos, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§2º. As obras e edificações somente serão demolidas pelo Município após decisão em processo administrativo pertinente ou quando houver risco iminente à segurança das pessoas e dos bens públicos ou privados, quando a demolição deverá ser sumária.

§3º. As obras licenciadas ou autorizadas somente serão demolidas após anulação, revogação ou cassação do ato.

#### Seção VII

##### Da Advertência

Art. 319 Independente da aplicação de outras penalidades cabíveis, a advertência poderá ser aplicada ao profissional responsável, pessoa física ou jurídica, ou ao proprietário da obra e/ou edificação.

Art. 320 A advertência será aplicada quando:

I- For apresentado projeto de arquitetura, parcelamento do solo ou EIV em flagrante desacordo com os dispositivos deste Código ou com as demais legislações pertinentes, que caracterize vícios de projeto, documentações ou não atendimento às exigências de análise;

II- Iniciar ou executar obras sem a devida licença;

III- Modificar projeto aprovado introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código ou das demais legislações pertinentes.

#### Seção VIII

##### Da Suspensão do Registro Profissional junto ao Órgão Municipal Competente

Art. 321 O profissional, pessoa física ou jurídica, terá o seu registro suspenso junto ao órgão municipal competente, pelo período de 03 (três) a 12 (doze) meses de acordo com a reincidência, nos casos em que:

I- Receber em menos de um ano três advertências;

II- Quando mediante processo administrativo for constatado ter se responsabilizado pela execução das obras mas outorgando-a a terceiros sem a devida habilitação;

III- Ter assinado autoria de projeto sem o ser ou que, como autor do projeto, falseou informações, a fim de burlar dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas;

IV- Quando for apurado que como Responsável Técnico ter concluído obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 322 Os processos administrativos tratados no caput do artigo anterior serão regulamentados via decreto.

#### Seção IX

##### Da Suspensão do Licenciamento ou da Autorização da Obra

Art. 323 O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, se:

I- Houver ilícito penal ou contravenção em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II- O proprietário locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística

III- Comprovada qualquer ilicitude no processo de licenciamento, na documentação apresentada, ou irregularidade do responsável técnico pelo projeto ou pela obra

#### Seção X

##### Do Julgamento

Art. 324 Os ritos e prazos para julgamento das infrações elencadas nessa lei seguirão aqueles previstos no Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município.

#### Seção XI

##### Dos Procedimentos Fiscais

Art. 325 Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 326 Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, e/ou guia de fiscalização, se necessário croqui e registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art. 327 Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável (eis), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

#### CAPÍTULO V

#### DOS VALORES DAS PENALIDADES E MULTAS

##### Seção I

##### DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 328 Ficam definidas nas Tabelas de Penalidades e Multas, Tabelas VI e VII, deste Capítulo, os parâmetros regulamentares para o cálculo de pena pecuniária, prevista neste Código, para obras e edificações, observando a fórmula  $V_m = V_b \times k$ , para cálculo do valor inicial de referência da multa ( $V_m$ ), para o proprietário ou possuidor, onde:

I-  $V_b$  é o Valor base conforme a Tabela, correspondente à gravidade da infração de acordo com a sua natureza e o grau de responsabilidade do seu autor ou responsável, sendo esta classificada como leve, média, grave ou gravíssima;

II- “k” é o Fator de Proporcionalidade, conforme a Tabela VII, correspondente à área da obra e/ou edificação, objeto da infração.

Parágrafo único. Para os casos indicados a seguir fica definido o valor 1,00 (um vírgula zero) para o Fator de Proporcionalidade “k”:

I- Equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos;

II- Tapume (ou fechamento);

III- Muro de arrimo (ou cortina de arrimo);

IV- Muro/grade ou similar para fechamento de terreno privado em seu limite;

V- Canteiro de obra e instalação para promoção de vendas;

VI- Obras, serviços, uso, ocupação ou obstrução em áreas ou logradouros públicos, inclusive as relativas à construção ou manutenção de calçada, exceto as previstas em casos especificados nesta Lei;

VII- Demais casos não previstos neste parágrafo.

Art. 329 Para a determinação do Fator de Proporcionalidade “k” da Tabela de Penalidades e Multas, serão consideradas as áreas a seguir:

I- A área da obra/edificação efetivamente iniciada ou realizada, no caso de infrações relativas ou correspondentes a:

a)Edificação nova;

b)Reconstrução;

c)Modificação com ou sem acréscimo;

d)Reforma;

e)Restauro.

II- A área total da projeção, no plano horizontal, da parte efetivamente movimentada do terreno, para infrações relativas ou correspondentes a movimentação de terra.

Parágrafo único. Para enquadramento de área na Tabela de Penalidades e Multas, considerar-se-á somente o valor inteiro da mesma, desprezando-se a sua parte decimal.

Art. 330 Para a determinação do valor concreto da multa, para o proprietário ou possuidor, incidirão sobre o Valor da Multa ( $V_m$ ) os parâmetros estabelecidos nesta Lei através das tabelas contidas no Art. 337.

§1º. Os fatores de atualização conforme as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes previsto nos Arts. 332, 333 e 334 desta Lei, comporão o Fator de Agravamento-Atenuação (Faa).

§2º. A imposição do aumento do Valor da Multa previsto nos Arts. 332 e 333, desta Lei, fica estabelecida na forma de agravante da infração e/ou da condição pessoal do infrator.

§3º. A redução da multa prevista no Art. 334 desta Lei, será concedida quando, no prazo de 20 (VINTE) dias corridos, contados a partir da data da autuação da infração, a parte interessada apresentar requerimento formal com a solicitação de redução e forem atendidas as exigências dos incisos I ou II abaixo:

I- O infrator apresentar a circunstância atenuante previstas no Art. 334;

II- O infrator sanar ou eliminar a irregularidade que motivou a autuação, não incidindo sobre o objeto fiscalizado outra infração às normas edilícias.

§4º. A aplicação da redução prevista nesta Lei dependerá de requerimento formal da parte interessada, apresentado em conjunto com a defesa em primeira instância e dentro do prazo legal desta última.

§5º. Para cada infração tipificada, acima de qualquer outra condição ou parâmetro referidos neste artigo, o valor concreto da multa ou da multa diária, terá como valor mínimo de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia - UVFA.

Art. 331 Na consideração dos fatores atenuantes e/ou agravantes, será determinado o Fator de Agravamento-Atenuação (Faa) calculado conforme a seguir:

$Faa = AG \div AT$ , onde:

AG é a somatória dos fatores de agravamento definidos nos Arts. 332 e 333, desta Lei.

AT é a somatória dos fatores de atenuação definidos no Art. 334, desta Lei.

Se não houver agravante, AG será definido como 0 (zero).

Se não houver atenuante, AT será definido como 0 (zero).

Se  $AG < AT$ , Faa será definido como 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Se  $AG = AT$ , Faa será definido como 1,00 (um).

Se  $AG > AT$ , Faa será o valor definido pela fórmula acima.

O valor final da multa será calculado,  $V_{cm} = V_m \times Faa$ ,

Art. 332 Considera-se circunstância agravante da infração e respectivo Fator de Agravamento:

I- A infração que estiver localizada ou afetar imóvel tombado de valor histórico, artístico e cultural. Fator de Agravamento: 10 (dez);

II- A infração que estiver localizada em Zona Especial de Proteção Ambiental I, Zona Parque ou afetar patrimônio natural. Fator de Agravamento: 10 (dez);

III- A infração que ocorrer em área pertencente à hierarquia viária, Eixos de Integração e Eixo de Desenvolvimento Econômico. Fator de Agravamento: 10 (dez);

IV- A infração que ocorrer em obra ou atividade construtiva que não possuir Responsável Técnico pela execução. Fator de Agravamento: 5 (cinco);



V- A infração que ocorrer sem processo de aprovação e/ou de autorização em andamento. Fator de Agravamento: 5 (cinco);  
 VI- A obra ou atividade construtiva que não atenda às normas de acessibilidade. Fator de Agravamento 2 (dois);  
 VII- A obra ou atividade construtiva que não atenda aos parâmetros urbanísticos. Fator de Agravamento: 5 (cinco).  
 Parágrafo único. Nos casos de infrações que se enquadram em mais que uma situação deste artigo, gerando duplicidade de fator de agravamento, considerar-se-á a soma dos 2 (dois) fatores de agravamentos de maior valor.  
 Art. 333 Considerar-se-á circunstância agravante da condição pessoal do infrator e respectivo Fator de Agravamento que o mesmo não seja infrator primário. Fator de Agravamento: 02 (dois);  
 Parágrafo Único. Para composição dos fatores de agravamento serão somados os Art. 332 e 333 desta lei.  
 Art. 334 Considera-se circunstância atenuante do infrator e respectivo Fator de Atenuação:  
 I- Ser o infrator primário. Fator de Atenuação: 05 (cinco);  
 II- Ser o infrator for inscrito em algum programa social, de âmbito Municipal, Estadual ou Federal. Fator de Atenuação: 10 (dez);  
 III- Ser atendido por no máximo 02 (dois) serviços de infraestrutura urbana. Fator de Atenuação: 05 (cinco).  
 IV- Existência de processo de licenciamento e/ou alvará de construção em andamento e passível de aprovação. Fator de Atenuação: 05 (cinco).  
 V- A obra respeitar os parâmetros urbanísticos do terreno: Fator de Atenuação 02 (dois).  
 Art. 335 Os valores básicos para multas e sua classificação para aplicação ao proprietário e possuidor é a seguinte:  
 I- Leve – 100 UVFA;  
 II- Média – 125 UVFA;  
 III- Grave - 150 UVFA;  
 IV- Gravíssima – 200 UVFA.

Tabela VI – Multas referentes às infrações cometidas por proprietário ou possuidor.

Descrição da infração	Classificação da infração. Valor base.
Obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma, causando incômodos ou riscos às pessoas e/ou aos bens.	Gravíssima
Realizar demolição sem licença do Município.	Grave
Realizar Tapume utilizando parte do passeio sem autorização do Município.	Média
Realizar obra sem o devido fechamento com tapume ou similar	Média
Realizar Canteiro de Obras sem autorização do Município	Grave
Realizar Movimento de Terra sem autorização do Município	Média
Realizar Instalação para Promoção de Vendas sem autorização do Município	Grave
Realizar Equipamentos ou Instalações Diferenciadas ou Elementos Urbanos sem autorização do Município.	Gravíssima
Realizar Micro Reforma sem autorização do Município.	Leve
Realizar Obras e/ou serviços de infraestrutura pública em logradouros públicos sem licença do Município	Gravíssima
Realizar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro sem licença do Município.	Gravíssima
Inexistência Alvará de Autorização, Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou projeto licenciado no local da obra; ou existência de rasuras.	Leve
Realizar modificações internas sem o Termo de Compromisso para o “as built”	Média
Utilizar obra ou edificação sem a devida Certidão de Conclusão de Obra.	Leve
Não realizar canteiro de obras.	Gravíssima
Realizar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	Gravíssima

Realização do muro de arrimo/sustentação ou outra solução técnica visando estabilizar área de terra movimentada sem o devido licenciamento.	Gravíssima
Realizar qualquer componente de obra, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano extrapolando o alinhamento do lote.	Gravíssima
Invadir, obstruir ou ocupar logradouro e/ou área pública municipal.	Gravíssima
Realizar lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Grave
Despejar águas pluviais na rede de esgoto.	Gravíssima
Despejar esgoto, águas residuais ou resultantes de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Gravíssima
Realizar fechamento do terreno, utilizando altura superior à permitida.	Grave
Falta de construção ou manutenção de calçada no passeio público.	Gravíssima
Construir calçada em desacordo Legislação e/ou normatização específica.	Gravíssima
Obstrução da calçada ou pista de rolamento por material de construção, equipamentos de obra ou objetos e bens de qualquer natureza, mesmo em caráter temporário.	Gravíssima
Obstrução ao Poder de Polícia da Administração	Gravíssima
Desobediência ao Termo de Embargo de obra irregular, caracterizada pelo seu reinício ou continuação, pela modificação da sua fase ou pela sua ocupação/uso.	Gravíssima
Retirar placa indicativa de embargo do local fixado pelo Município ou obstruir sua visibilidade	Média
Desobediência ao Termo de Interdição	Gravíssima
Realização de área permeável em desacordo com a legislação	Gravíssima
Realização de poço de infiltração em desacordo com a legislação	Gravíssima
Não pagamento da outorga onerosa do direito de construir.	Gravíssima
Demais dispositivos infringidos não discriminados anteriormente nesta tabela.	Média

Tabela VII – Fator de proporcionalidade K

Áreas em metros quadrados (m²)	Fator K
Até 100 m²	K=0,5
De 101 m² a 200 m²	K=0,75
De 201 m² a 500 m²	K=1,5
De 501 m² a 1.500 m²	K=2,0
De 1.501 m² a 5.000 m²	K=3,0
De 5.001 m² a 15.000 m²	K=5,0
De 15.001 m² a 30.000 m²	K=7,0
Acima de 30.001m²	K=9,0

Art. 336 Ficam definidos nas Tabelas de Penalidades e Multas, Tabelas VIII e IX, desta Lei, os parâmetros regulamentares previstos neste Código, para definição de valores de multas cometidas por profissional ou firma responsável técnico pelo projeto ou obra.

Tabela VIII – Valores das Multas referentes às infrações cometidas por profissional ou firma responsável técnico pelo projeto ou obra

Tipologia construtiva	Unidades e/ou Metragens de obra e/ou terreno	Valor da Multa	Classificação
Obra Residencial	0 a 4 unidades e área construída de até 500m²	150 UVFA	Leve



Obra Residencial	5 unidades acima, independente da área	300 UVFA	Grave
Obra não residencial	0 a 500m <sup>2</sup>	200 UVFA	Média
Obra não residencial	Acima de 500m <sup>2</sup>	500 UVFA	Gravíssima

Tabela IX – Infrações cometidas por profissional ou firma responsável técnico pelo projeto ou obra

Descrição da infração	Classificação da infração. Valor base.
Executar obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma.	Grave
Executar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro em desacordo com o projeto licenciado.	Grave
Executar modificações internas em obra / edificação sem firmar o devido termo de compromisso.	Grave
Executar modificações internas em obra / edificação sem solicitar a devida aprovação do projeto “as built”, quando na vistoria de Conclusão de obra.	Grave
Executar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais	Grave
Executar obra / edificação, não realizando o devido muro de arrimo/sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	Grave
Executar obra / edificação, sem as devidas providências para a estabilização de área de terra movimentada, em função da paralisação da construção de muro de arrimo/sustentação.	Grave
Executar edificação, realizando qualquer componente da mesma, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	Grave
Executar edificação, invadindo, obstruindo ou ocupando logradouro e/ou área pública municipal.	Grave
Executar edificação, realizando beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	Leve
Executar edificação, realizando lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Média
Executar edificação, despejando águas pluviais na rede de esgoto.	Grave
Executar edificação despejando esgoto, águas residuais ou resultantes de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Grave
Execução de área permeável em desacordo com a legislação	Média
Execução de caixa de recarga em desacordo com a legislação	Média
Apresentar projeto arquitetônico de levantamento em desacordo com a edificação e/ou obra, terreno ou passeio público que induza a erro de vistoria ou análise.	Grave
Execução de logradouros públicos e edificações que não atendam as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto à acessibilidade.	Gravíssima

Prosseguirem na execução de obra embargada pelo Município, caracterizado pelo seu reinício ou continuação e modificação da sua fase.	Gravíssima
Execução de Tapume utilizando parte do passeio sem autorização do Município.	Grave
Execução de obra sem o devido fechamento com tapume ou similar	Grave
Execução de Canteiro de Obras sem autorização do Município	Média
Demais dispositivos infringidos não discriminados anteriormente nesta tabela.	Média

### Seção II

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 337 Ficam definidos os critérios para aplicação de penalidades e multas conforme Tabela X e os parâmetros regulamentares para o cálculo de pena pecuniária, prevista neste Código referente ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

Tabela X - Infrações cometidas por profissional ou firma responsável técnico pelo EIV.

INFRAÇÃO	QUANTIDADE DE UVFA POR M <sup>2</sup>
Apresentar EIV em desconformidade com normas técnicas, sanitárias, ambientais, de segurança, saúde, dentre outras análises que causem prejuízo ao Município ou à população além das responsabilidades no âmbito civil e penal.	2

Parágrafo único: O valor da multa será estabelecido considerando-se a área construída e ocupada do empreendimento.

### Seção III

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 338 Ficam definidos os critérios para aplicação de penalidades e multas conforme Tabelas XI, XII e XIII e os parâmetros regulamentares para o cálculo de pena pecuniária, prevista neste Código para aprovação ou implantação de parcelamento do solo.

Art. 339 Considerar-se-á para o cálculo das multas previstas nas Tabelas XI, XII e XIII a área urbanizável da gleba conforme definições da Lei Complementar nº 124/2016.

Tabela XI – Multas referentes às infrações cometidas por profissional ou empresa responsável pelo projeto.

CATEGORIA	INFRAÇÃO	QUANTIDADE DE UVFA POR M <sup>2</sup>
A	Apresentação de projeto de loteamento em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações.	0,30
B	Assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.	0,05
C	Inexistência no local da obra de cópia do projeto na forma como foi aprovado.	0,01
D	Por mês de atraso no prazo da execução.	0,10
E	Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.	0,05
F	Iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento ou remanejamento antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.	0,30



Tabela XII – Multas referentes às infrações cometidas por proprietário ou possuidor.

CATEGORIA	INFRAÇÃO	QUANTIDADE DE UVFA POR M <sup>2</sup>
G	Não cumprimento da ordem de paralização das atividades construtivas das obras de loteamentos embargados e não paralisados.	0,10/dia
H	Ocupação de loteamentos antes do cumprimento dos artigos previsto nas legislações pertinentes.	0,05/dia
I	Utilização de materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando a juízo do órgão público competente pelo planejamento, em perigo para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como dos trabalhadores que executam os serviços e do público.	0,01

Tabela XIII – Multas referentes ao proprietário ou possuidor de glebas ou aos loteamentos de acesso restritos já implantados.

CATEGORIA	INFRAÇÃO	QUANTIDADE DE UVFA POR M <sup>2</sup>
1.	Por abandono ou degradação de jardins e árvores em loteamento de acesso restrito	0,01
2.	Comercialização de terrenos antes do registro do decreto de aprovação do loteamento.	0,10

Art. 340 Sobre a Categoria 1, a intimação implica em imediata recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único: O não atendimento à intimação do caput implica no pagamento da multa e na possibilidade do Município assumir a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

Art. 341 Sobre a Categoria 2, a intimação implica no pagamento da multa na suspensão imediata da comercialização dos terrenos.

Parágrafo único: O não atendimento à intimação do caput implica no pagamento da multa e na imediata revogação do decreto de aprovação do loteamento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 342 Os alvarás, licenças e autorizações emitidos até a entrada em vigor deste Código são regidos por lei anterior até a sua conclusão, respeitos os prazos para a conclusão.

Art. 343 Concluído o prazo a que se refere o artigo anterior, as obras reger-se-ão por este Código;

Art. 344 Este Código entre em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 345 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.787 de 01 de Outubro de 1998 e a Lei Complementar nº 105 de 10 de Outubro de 2015.

Gabinete do Prefeito do Município de Aparecida Goiânia-GO, 21 de Novembro de 2019.

**GUSTAVO MENDANHA**  
Prefeito

**FÁBIO PASSAGLIA**  
Chefe da Casa Civil

## DECRETOS

### **DECRETO “N” Nº 467, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO, ATRIBUÍDAS AOS VEÍCULOS OFICIAIS DESTA MUNICÍPIO, COM O RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e os procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO a responsabilidade do servidor público e do administrador público em proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do condutor do veículo oficial o pagamento de multas de infrações de trânsito, cometidas por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota municipal;

CONSIDERANDO que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O procedimento administrativo para pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito que incidam sobre veículos da frota oficial deste Município, bem como o seu ressarcimento aos cofres públicos, quando devido, deverá seguir o disposto neste regulamento.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser observado, no que couber, pelas autarquias municipais.

Art. 2º Notificado o município pelo órgão de trânsito atuador, a Secretaria Municipal de Administração deverá determinar a abertura de processo administrativo para apuração do ocorrido e pagamento da multa, assim como assegurar a correta identificação do servidor condutor utilizando o diário de bordo.

Parágrafo único. As providências para a instauração do processo administrativo serão definidas por meio de portaria.

Art. 3º É de responsabilidade dos Secretários Municipais a obrigação de exigir de seus subordinados o cumprimento das normas contidas no presente Decreto.

§ 1º Havendo dificuldade, ou mesmo impossibilidade de se caracterizar o motorista infrator, o valor das multas pelas infrações assumidas, será de inteira responsabilidade do Secretário Municipal da pasta em que o automóvel prestou o serviço fim;

§ 2º No caso da frota que atende a Cidade administrativa a responsabilidade será do Secretário Municipal de Administração.

Art. 4º O desconto na remuneração do servidor deverá atender ao limite legalmente estabelecido para o desconto em folha de pagamento.

§ 1º Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor.

§ 2º No caso de rescisão, havendo saldo insuficiente para o desconto referido no § 1º deste artigo, o servidor poderá efetuar o pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 5º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Assessoria Técnica, a fiscalização e acompanhamento do processo administrativo, visando a plena aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 6º O procedimento de ressarcimento instituído neste Decreto não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa do servidor por danos outros ao erário público.

Art. 7º É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar à Secretaria de Administração, qualquer eventualidade relacionada à Carteira Na-



cional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH à Diretoria de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO, 20 de Novembro de 2019.

**GUSTAVO MENDANHA**  
Prefeito Municipal

**FÁBIO PASSAGLIA**  
Chefe da Casa Civil

### **DECRETO “N” Nº 474, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Nomeia membros para compor a Comissão Inventariante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferidas pelo art. 71, incisos VII e XIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto “N” nº 179 de 22 de agosto de 2016 que “Constitui e designa comissão inventariante para executar e acompanhar o inventário físico dos bens permanentes”;

CONSIDERANDO, a normativa de nova composição de membros;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam nomeados os membros abaixo relacionado para compor a Comissão Inventariante:

I – Alessandra Cristina Felisberto, matrícula 33053 - PRESIDENTE

II – Hérica Souza Leguizamom, matrícula 35198 – MEMBRO

III – Leiciane Dias Pereira, matrícula nº 18438 - MEMBRO

- Suplente: Fernando Souza Cruz, matrícula 16330

Art. 2º O mandato dos membros da comissão será de 02 (dois) anos.

Art. 3º Revoga-se o Decreto “N” nº 294, de 20 de Dezembro de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 20 de Novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito de Aparecida de Goiânia-GO, 28 de Novembro de 2019.

**GUSTAVO MENDANHA**  
Prefeito

**FÁBIO PASSAGLIA**  
Chefe da Casa Civil

### **PORTARIAS**

### **PORTARIA “P” Nº 417 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede AUXÍLIO-DOENÇA e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

#### **RESOLVE:**

I – Conceder Auxílio-doença aos servidores efetivos abaixo relacionados:

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Vigência
01	201921213	K A R L A MENDES DE FREITAS	38036	18.11.19 a 17.12.19
02	201921147	S I M O N E ANGELICA B.DE OLIVEIRA	27033	05.11.19 a 03.01.19

03	201921214	QUEILA DA SILVA VELOSO	30084	17.11.19 a 26.12.19
04	201921226	MILTON PEDRO DA SILVA	7930	13.11.19 a 11.01.19
05	201921206	MARA LUCIA DA S. ALENCAR	12931	18.11.19 a 17.12.19
06	201921206	EULER ANTONIO B. DE O. FLORES	18869	22.11.19 a 05.01.20
07	201921201	REGINA CELIA MANZAN	9348	11.11.19 a 10.12.19

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Período
01	201921228	E D I L E N E ROSIMEIRE DA COSTA	37285	20.11.19 a 19.12.20
02	201921227	WALDIMEIRE R. BRAGA CORREIA	25916	18.11.19 a 02.12.19
03	201921070	R O S E L Y ROSA DE CASTRO	2190	19.11.19 a 18.12.19
04	201921232	S I M O N E SANTANA A. ANDRADE	37164	19.11.19 a 13.12.19
05	201921234	WILDESON PEREIRA PINTO	21769	18.11.19 a 19.12.19
06	201921217	K E L L E CRISTINE C. DA FONSECA	14036	18.11.19 a 02.12.19
07	201921181	VERA LUCIA PEIXOTO AZEVEDO	18238	06.11.19 a 15.11.19
08	201921223	DEUZILENE NOLETO DE S. RAMIRES	30911	14.11.19 a 28.11.19

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Período
01	201921229	LUCIANE C. DE JESUS DA SILVA	25834	15.11.19 a 13.01.20
02	201921240	MARIA CLEOCNICE S. CAIXETA	36487	20.11.19 a 19.12.19
03	201921244	T A T I A N A PAULA DE SOUSA	33621	21.11.19 a 20.12.19
04	201921178	LUCYANA P. DA COSTA GOMES	18539	25.10.19 a 23.11.19

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Período
01	201920672	NOEMIA P. FIGUEREDO NOLETO	31008	22.11.19 a 20.01.20
02	201921237	ELISANGELA DE A. G. NUNES	20182	23.11.19 a 21.01.20
03	201921238	J U L I A N A KELLY P. CANDIDO	37133	20.11.19 a 19.12.19
04	201921235	MARIA GORETI C. DAMIANI	12995	20.11.19 a 19.12.19
05	201921194	KEILA POVOA SEABRA	23659	18.11.19 a 18.12.19
06	201921241	APARECIDA DE ARAUJO	13080	17.11.19 a 16.12.19



07	201921252	MARIA APA-RECIDA G. DE SOUZA	25844	21.11.19 20.12.19	a
----	-----------	------------------------------	-------	----------------------	---

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 26 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**  
Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 415 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Declara VACÂNCIA DE CARGO.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, por força do disposto no art. 6, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 125, de 11 de janeiro de 2017, bem como no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018.

**RESOLVE:**

I – Declarar a vacância do cargo de AUXILIAR DE SECRETARIA - I, ocupado pelo (a) servidor (a) DIEGO DA SILVA ALMEIDA, Matrícula 23.880, a partir de 01/10/2019 e termino em 01/10/2022, retornando suas atividades em 02/10/2022, em virtude de posse em outro cargo inacumulável nos termos do art.47, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº003/2001.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de outubro de 2019.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 dias do mês de Novembro do ano de 2019.

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA “P” Nº 416 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Concede ADICIONAL DE INCENTIVO A PROFISSIONALIZAÇÃO ao (a) servidor (a) PAULO LUIZ DE ALMEIDA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, por força do disposto no art. 6, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 125, de 11 de janeiro de 2017, bem como no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

**RESOLVE:**

I – Conceder, Adicional de Incentivo a Profissionalização, ao (a) servidor (a) PAULO LUIZ DE ALMEIDA, Matrícula 19.551, Cargo Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Defesa Social, de acordo com os Arts.79 e 80, da Lei Complementar nº003/2001, de 28 de dezembro de 2001, e conforme Parecer Jurídico nº 3.090/2019, no percentual de 12% (doze por cento).

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 07/11/2019.

III – Cumpra – se, publique – se, dê – se ciência aos interessados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 dias do mês de Novembro do ano de 2019.

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**  
Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 418 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede SALÁRIO-MATERNIDADE e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

I – Conceder Salário-Maternidade aos servidores efetivos abaixo relacionados:

09	201921210	CAROLINA BELO M. AL-VARENGA	33543	18.11 16.03.20	a
05	201921243	EUSILENE SOUZA DE JESUS	34625	19.11 17.03.20	a

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 26 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**  
Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 419 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede AUXÍLIO-DOENÇA e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

I – Conceder Auxílio-doença aos servidores efetivos abaixo relacionados:

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Período	
01	201921018	GILCEIA DE OLIVEIRA	249290	29.10 28.11.19	a
02	201921253	ROSINETE CHAVES SILVA	30233	20.11 19.12.19	a
03	201920852	VALDECI VELOSO PRIMO	24948	14.11 19.01.20	a
04	201921266	SEBASTIANA PEREIRA LOPES	20237	25.11 23.01.20	a
A	201921264	SIMONE APARECIDA DA SILVA	14519	22.11 21.12.19	a
05	201921261	EDILAYNE FERNANDES DA SILVA	13022	20.11 18.01.20	a
06	201921256	JACKELINE MORAIS CAMPOS	36980	25.11 15.11.19	a
07	201921256	IZILDA OLIVEIRA DA SILVA	31430	18.11 07.01.20	a
08	201921265	MARCIA LEIKO ZOTA	33849	08.11 22.12.19	a
09	201921251	LUCYANA P. DA COSTA GOMES	18539	24.11 22.01.20	a

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 26 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**  
Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 420 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede AUXÍLIO-DOENÇA e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

I – Conceder Auxílio-doença aos servidores efetivos abaixo relacionados:

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	Período
01	201921263	NUBIA MARIANO DOS SANTOS	30147	21.11 a 20.12.19
02	201920728	JUCILEIDE A. DA SILVA MARTINS	34762	20.11 a 19.12.19
03	201921233	MARIA APARECIDA DOS S. GOMES	18364	13.11 a 12.12.19
04	201921269	ELIELMA SANTOS DA SILVA	25057	20.11 a 19.12.19
A	201921279	MONICA EULALIA DA SILVA	34624	20.11 a 18.03.20
05	201921274	NEIRE DIAS BRANDAO	16367	25.11 a 05.01.20
06	201921278	ALOISIO CARVALHO DOS SANTOS	2098	26.11 a 06.12.19

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**

Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 422 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede AUXÍLIO-DOENÇA e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

I – Conceder Auxílio-doença aos servidores efetivos abaixo relacionados:

Ord	GPM	Servidor	Matrícula	CID	Período
01	201921270	ONEIDA MARIA DA SILVA	18223	F.33.2	25.11 a 24.12.19
02	201920260	ONOFRA LUISA DAS CHAGAS	11455	M.54.5	28.11 a 26.01.20
03	201920839	TEILA JOSE NOGUEIRA	13832	S.72.1	28.11 a 27.12.19
04	201921284	FERNANDA M. BATISTA MARCHES	34939	R.49	28.11 a 27.12.19
05	201921272	MARIA DO S. CESAR GERMANO	37175		25.11 a 24.12.19
06	201920858	ELIANE R. CASTRO DE BESSA	16643	M.47.2	28.11 a 26.01.20
07	201920926	LUCI-MARA G. DOS SANTOS	2119	S.42.2	28.11 a 11.01.20

08	201921260	ANA CLAUDIA T. COELHO	25045	C.73	13.11 a 17.12.19
09	201921109	MARIA DE OLIVEIRA PASSOS	8438	C.34	28.11 a 28.11.19
10	201920432	ALCEIA MARQUES PEREIRA	34815	F.32.2	24.11 a 21.02.20

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**

Secretário de Administração

**PORTARIA “P” Nº 423 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

“Concede SALÁRIO-MATERNIDADE e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto “N” de Nº 229 de 16 de Agosto de 2018, e ainda.

Considerando o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o teor da Portaria 064 de 21 de novembro de 2019, do AparecidaPrev, que retroagiu seus efeitos ao dia 13 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

I – Conceder Salário-Maternidade aos servidores efetivos abaixo relacionados:

12	201921222	PAULLIANY FERREIRA QUEIROZ	0418		14.11 a 12.03.2020
----	-----------	----------------------------	------	--	-----------------------

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2019 .

**CARLOS MARDEN MOREIRA LOPES**

Secretário de Administração

**EXTRATOS****EXTRATO DE CONTRATO Nº 079/2019.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.076.781.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, sediado na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Central Park, CEP: 74.968-500, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, neste ato representada, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sr. MAX SANTOS MENEZES, CPF nº 928.100.391-00.

CONTRATADA: MT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 21.145.496/000161, com sede na Rua T- 27, nº 660, Qd. 45, Setor Bueno, Goiânia/GO, neste ato representada pelo Sr. THIAGO BRUNO SILVEIRA E SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 961.879.051-72, devorante denominada CONTRATADA.

OBJETO: ESCRAVAÇÃO DO MATERIAL DEPOSITADO, QUE SEGUNDO O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO (EM ANEXO) POSSUI VOLUME DO MATERIAL DE 101.403, 70 M³, PORÉM, LEVANDO EM CONTA A TAXA DE EMPOLAMENTO E 25% O VOLUME FINAL DO MATERIAL PARA TRANSPORTE SERÁ DE 126.754,63 M³. O TRANSPORTE DE TAIS RESÍDUOS SERÁ COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, SENDO A DISTÂNCIA MÉDIA PERCORRIDA POR VIAGEM DE 1,5 KM (IDA E VOLTA). VIGÊNCIA: O contrato terá a vigência de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura da ordem de serviço.

VALOR: R\$ 770.856,05 (setecentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).



FUNDAMENTO E VINCULAÇÃO: Este contrato decorre de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo 24, VII, da Lei nº 8.666/93. Processo Administrativo 2019.076.781, do que faz parte o presente instrumento contratual.

**Max Santos Meneses**

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

### **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 277/2019.**

AO CONTRATO Nº 766/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.085.182.

CONTRATANTE: Município de Aparecida de Goiânia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Center Parque, CEP: 74.980-000 por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.809.185/0001-04, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. ALESSANDRO LEONARDO MAGALHÃES, portador da CI-RG nº 2094164 DGPC- GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 784.995.181-68.

CONTRATADA: PREMIUM HOSPITALAR EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.325.768/0001-91, sediada na Rua 02, s/n, quadra 04, lote 19, Bairro Residencial Fonte das Águas, Goianira- GO, CEP: 74.555-30, neste ato, representada, pelo Sr. LUIS ALFREDO LIMA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 064.528.653- 23 e CI- RG nº 2008050283 SSP- DS/CE.

OBJETO: O CONTRATO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO- HOSPITALARES, DISPOSITIVOS A PRODUTOS PARA SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO DE VIDA (CÂNULAS, SONDAS, DRENOS E CIRCUITOS DE VENTILAÇÃO E NEBULIZAÇÃO), PARA O ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO MUNICÍPIO.

O VALOR DO PRESENTE TERMO ADITIVO É DE: R\$ 724,40 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

FUNDAMENTO E VINCULAÇÃO: O presente Termo Aditivo é fundamentado no Art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, tudo em conformidade com os dados constantes no Processo Administrativo nº 2019.085.182.

**Alessandro Leonardo Magalhães**

Secretário Municipal de Saúde

### **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 283/2019.**

AO CONTRATO Nº 1072/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.092.790.

CONTRATANTE: Município de Aparecida de Goiânia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Center Parque, CEP: 74.980-000 junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. MÁRIO JOSÉ VILELA, portador da CI-RG nº 149912 SSP- GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.018.831-53.

CONTRATADA: UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Miguel João S/N, Quadra N, Lote 13, Sala 02, Bairro Batista- Anápolis, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.275.861/0001-07 representada pelo Sr. BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA, portador do RG nº 3841758 DGPC- GO e inscrito no CPF de nº 881.257.421-19.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA RELATIVAS À TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E CALÇADAS, NOS BAIROS RETIRO DO BOSQUE E MIRAMAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO.

VIGÊNCIA: Fica alterada a Cláusula Quinta, item 5.1, do Contrato nº 1072/2018, prorrogando seu prazo de vigência por mais 02 (dois) meses, ou seja, do dia 05 de dezembro de 2019 a 05 de fevereiro de 2020.

FUNDAMENTO E VINCULAÇÃO: O presente Termo Aditivo tem por fundamento o art. 57, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, tudo em conformidade com os dados constantes no Processo Administrativo nº 2019.092.790.

**Mário José Vilela**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 1270/2019.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.003.651.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, sediado na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Central Park, CEP 74.968-500, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E DEFESA SOCIAL, neste ato representado pelo Secretário Municipal pelo Sr. ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA inscrito no CPF/MF sob o nº 633.488.451-49.

CONTRATADA: BRASEPI EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Aristóteles Caldeira. Nº 889 Bairro Barroca, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.509.080/0001-61, neste ato, representada pelo Sr. RAFAEL LUNARDI SERIO COLLAÇO, portador do RG nº MG 13-377.824 SSP-MG inscrito no CPF sob o nº. 074.070.036-70.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de coletes balísticos para equipar a Guarda Civil do Município de Aparecida de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas, conforme detalhamento e técnicas constantes do Termo de Referência, da proposta da Contratada e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

VIGÊNCIA: Este instrumento contratual, entrará em vigor na data de sua assinatura e expirará em 12 (doze) meses, ou quando cumpridas todas as condições pactuadas, prevalecendo a situação que ocorrer primeiro, sendo vedada sua prorrogação.

VALOR: R\$ 238.757,18 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

FUNDAMENTO E VINCULAÇÃO: Este contrato decorre da licitação realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 075/2019, em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações pertinentes. Consideram-se integrantes do presente instrumento contratual o Edital e seus anexos, a proposta de preços da CONTRATADA, e demais documentos, no que couber, constantes do processo administrativo nº. 2019.003.651.

**Roberto Cândido da Silva**

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E DEFESA SOCIAL.

### **AVISOS**

### **AVISO DE ADIAMENTO SINE DIE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2019.**

O Secretário Executivo de Licitação e a Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, tornam público o aviso de adiamento “SINE DIE” da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2019, cujo objeto é contratação de empresa(s) especializada(s) na execução de obras de engenharia (infraestrutura urbana - eixos estruturantes) para execução do Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio II - CAF/PMAP, processo nº 2019.024.243, com abertura prevista para o dia 03 de dezembro de 2019, às 14 horas, para adequação do edital. Qualquer dúvida entrar em contato nesta Secretaria. Fones: (62) 3238-6741/6798, e-mail: diretoria.licitacaoapgyn@gmail.com, site www.aparecida.go.gov.br.

**Arthur Henrique de Sousa Braga**

Secretário Executivo de Licitação.

**Alzeni Cardoso de Cirqueira**

Presidente da CPL.

### **AVISO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019.**

Data de abertura: 06 de janeiro de 2020 às 14 horas. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para a construção da Praça da Juventude no setor Garavelo, neste Município. Tipo: Menor Preço Global. Local da sessão de abertura: Auditório da Secretaria Executiva de Licitação, situado no prédio do Paço Municipal, piso térreo, Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública Municipal, S/Nº - Setor Solar Central Parque – Aparecida de Goiânia. Interessado: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Processo: 2019.071.462. Retire e Acompanhe o edital no site: www.aparecida.go.gov.br. Fone: (62) 3238-6741/ 6798, e-mail: diretoria.licitacaoapgyn@gmail.com.

**Arthur Henrique de Sousa Braga**

Secretário Executivo de Licitação.



**Alzeni Cardoso de Cirqueira**  
Presidente da CPL.

Processo nº 2019.076.781  
Interessado MT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Assunto DISPENSA DE LICITAÇÃO, Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93.

### **ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 096/2019**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Aparecida de Goiânia, Sr. MAX SANTOS DE MENEZES, no uso de suas atribuições legais, e considerando tudo que consta dos autos acima mencionados, resolve:

1 – Ratificar ao procedimento e declarar a dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa MT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.145.496/000161, objetivando a execução de serviços de escavação do material depositado, que segundo o levantamento topográfico (em anexo) possui volume do material de 101.403,70 m<sup>3</sup>, porém, levando em conta uma taxa de empolamento de 25% o volume final do material para transporte será de 126.754,63 m<sup>3</sup>. O transporte de tais resíduos será com caminhão basculante de 18m<sup>3</sup>, sendo a distância média percorrida por viagem de 1,5km (ida e volta), no valor total de R\$ R\$ 770.856,05 (setecentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

2 – Ordenar a publicação do feito, na forma da Lei;

3 – Encaminhar à Secretaria de Licitações e Compras para as providências subsequentes.

Aparecida de Goiânia-GO, aos 25 dias do mês de novembro de 2019.

**MAX SANTOS DE MENEZES**  
Secretário Municipal Desenvolvimento Urbano

### **NOTIFICAÇÃO PARA A SESSÃO DE CONTINUIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/2019.**

Tendo em vista a conclusão da fase de análise das amostras apresentadas referente ao Pregão Presencial nº 173/2019, cujo objeto é o Registro de preço para eventual aquisição de insumos para acesso venoso periférico e central (agulhas, seringas e acesso venoso periférico e central) conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, por intermédio da pregoeira Marilda Alves, nomeada pelo Decreto nº 336/2019 28 de agosto de 2019, convoca as empresas interessadas para a sessão de continuidade do referido pregão, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, às 14 horas, no Auditório da Secretaria Executiva de Licitação.

**Marilda Alves**  
Pregoeira.

### **AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2019.**

A Secretaria Executiva de Licitação, por intermédio da pregoeira, Marilda Pereira da Silva Alves, nomeada pelo Decreto “N” nº 336, de 28 de agosto de 2019, tendo em vista o que consta do processo nº 2019.049.700, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, COMUNICA aos interessados em participar do Pregão Presencial nº 199/2019, que no intuito de assegurar a regularidade do processo, a sessão de abertura prevista para o dia 06 de dezembro de 2019 às 09h FICA ADIADO para o dia 16 de Dezembro de 2019 às 09h00m, por necessidade de alteração nos quantitativos dos itens do Terno de referência, o qual será disponibilizado no Portal da Transparência deste Município para a consulta de todos os interessados. Qualquer dúvida entrar em contato nesta Secretaria Executiva de Licitação. Fones: (62) 32386798/7227/6741, e-mail: diretoria.licitacaoapgyn@gmail.com, site www.aparecida.go.gov.br.

**Arthur Henrique de Souza Braga**  
Secretário Executivo de Licitação.

**Marilda Alves**  
Pregoeira.

## **TERMOS**

### **TERMO INDENIZATÓRIO Nº 034/2019**

INSTRUMENTO INDENIZATÓRIO QUE ACORDAM entre si O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA JUNTO AOFUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES-FEMBOME ROSY DE SOUZA MELO ME.

DAS PARTES:

INDENIZANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.005.727/0001-24, sediado na Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública II, s/nº, Setor Solar Central Park, CEP: 74.968-500, junto a FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES- FEMBOM, situada na Av. Veiga Vale eq. c/ Av. Major Manoel Augusto Silva Brandão, s/n, Setor Veiga Jardim – CEP 74954-041, neste ato representado pelo seu gestor, Sr. Marcos Vinicius Batista Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.911.421-04.

INDENIZADO: ROSY SOUZA MELO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.983.902/0001-25, estabelecida na Rua 252, n. 325, Qd. A3, Lt. 20, Setor Universitário, Goiânia-GO, neste ato representada pelo sócio, Sra. Rosy de Souza Melo, brasileira, empresária, cadastrado no RG nº 4494421 SSP/GO.

OBJETO DO CONTRATO: .1 - O presente contrato tem por objeto a Aquisição de materiais de primeiros socorros. Segue tabela demonstrativa:

Descrição do Produto	Quant.	Unit. R\$	Total R\$
Joelheira tática	12 pares	R\$ 210,00	R\$ 2.520,00
Tirante aranha adulto	10 unidades	R\$ 58,00	R\$ 580,00
Tirante aranha infantil	10 unidades	R\$ 45,00	R\$ 450,00
Bolsa de primeiros socorros	20 unidades	R\$ 150,00	R\$ 3.000,00
Total Geral		R\$ 6.550,00	

JUSTIFICATIVA: Despacho n. 025/2019-FEMBOM (transcreve-se): “[...] Encaminho o processo à Procuradoria Geral do Município para solicitação de pagamento via indenizatório, considerando que, apesar da entrega dos materiais ter ocorrido dentro do prazo contratual, a nota fiscal em referência, que é datada de 17 de setembro de 2019, tem data posterior ao prazo contratual. O contrato n. 56/2018 possui vigência de 12 meses, conforme cláusula 4, item 4.1, e foi assinado em 29 de junho de 2018, porém, o referido contrato possui termo de rerratificação n. 80/2018 datado de 20 de setembro de 2018, e, decorrência de divergência de valores constantes na cláusula 5, item 5.1 do contrato supracitado, o que o tronou inviável até a assinatura da rerratificação. Conforme exposto, solicito a realização de pagamento via indenizatório, em virtude de a nota fiscal estar fora do prazo contratual.”

FUNDAMENTO: O presente Termo Indenizatório tem por fundamento o princípio da boa fé e a vedação de enriquecimento ilícito como preceitua o art. 884 do CC/02, parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste TERMO INDENIZATÓRIO a quitação dos débitos do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – neste ato representado pela FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES- FEMBOM com os indenizados ROSY SOUZA MELO ME, em decorrência do pagamento do valor total de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), sendo que esse valor corresponde aos materiais entregues acima descritos.

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1 O valor global do presente Termo Indenizatório é de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), a título indenizatório relativo aos materiais acima descritos.

#### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

3.1 - O indenizado outorga ao indenizante plena, total e irrevogável quitação, quanto às nota fiscal n. 00000768 às fls. 378 para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for em relação aos materiais descritos no objeto do contrato.

3.3 - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

**4. CLÁUSULA QUARTA – DO FORO**

4.1 - Elegem as partes o Foro da Comarca de Aparecida de Goiânia, para dirimir quaisquer questões que possam advir deste instrumento.

E por assim estarem justas e combinadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES- FEMBOM

Marcos Vinicius Batista Gonçalves Indenizante/contratante

ROSY SOUZA MELO ME Indenizado/contratado

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**PUBLICAÇÕES**

JOSE ANTONIO RODRIGUES COELHO 78085888149, CNPJ nº 33.745.646/0001-57, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de comércio varejista de carnes - Açougues, localizado na Rua L 08, Quadra 11, Lote 17, Papillon Park, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

CARLITO SILVA DE SOUZA EMBALAGENS, CNPJ nº 18.180.177/0001-82, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de comércio varejista de produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de doces e balas, bombons e semelhantes, carga e descarga, localizado na Avenida da Paz, S/N, Quadra 155, Lote 04, Sala 04, Setor Garavelo Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

JOILSON OLIVEIRA SILVA 05044646121, CNPJ nº 35.509.317/0001-32, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de Instalação e manutenção elétrica, localizado na Rua Araguari, Quadra 09, Lote 15, Casa 05, Setor Belo Horizonte, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

LAVAJATO KARLOTA18, CNPJ nº CNPJ 21.951.398/0001-11, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores, localizado na Avenida Brasil, Quadra 32, Lote 09, Jardim Belo Horizonte, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

SOMAFERTIL CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 18.451.455/0001-99, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia a Licença Ambiental Prévia (LP) e a Licença Ambiental de Instalação (LI), para atividade de serviço de construção de edificação destinada a atividade de comércio por atacado de caminhões novos e usados, localizado na Rodovia Br-153, Quadra Área, Lote 02, KM 512.20, Expansul Complemento, Aparecida de Goiânia-GO. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA nº 001/86.

**EXPEDIENTE**

**Gustavo Mendanha Melo**

*Prefeito Municipal*

**Veter Martins Morais**

*Vice-Prefeito*

**Mayara Ferreira Marfim Mendanha**

*Secretária de Assistência Social*

**Carlos Marden Moreira Lopes**

*Secretário de Administração*

**Ricardo Roberto Teixeira**

*Secretário de Articulação Política*

**Cleomar de Sousa Rocha**

*Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação*

**Rodrigo Gonzaga Caldas**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico*

**Max Santos de Menezes**

*Secretário de Desenvolvimento Urbano*

**Valéria Menezes Pettersen**

*Secretária de Educação e Cultura*

**Gerfeson Aragão de Melo**

*Secretário de Esporte, Lazer e Juventude*

**André Luis Ferreira da Rosa**

*Secretário de Fazenda*

**Fábio Passaglia**

*Secretário de Governo*

**Mário José Vilela**

*Secretário de Infraestrutura*

**Claudio Everson da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade*

**Roberto Candido da Silva**

*Secretário de Mobilidade e Defesa Social*

**Einstein Almeida F. Paniago**

*Secretário de Projetos e Captação de Recursos*

**Jório Coelho Rios**

*Secretário de Planejamento e Regulação Urbana*

**Alessandro Leonardo Alvares Magalhães**

*Secretário de Saúde*

**Adriano Montovani de Oliveira**

*Secretário de Trabalho*

**Naira Andrade Rossi Lelis**

*Secretária de Transparência,*

*Fiscalização e Controle*

**Fábio Passaglia**

*Chefe Interino da Casa Civil*

**Fábio Camargo Ferreira**

*Procurador Geral do Município*

**Tarcísio Francisco dos Santos**

*Presidente AparecidaPREV*

**EDITADO PELA CASA CIVIL**

**Fábio Passaglia**

*Chefe Interino da Casa Civil*

**Ercia Lobo de Rezende**

*Chefe do Diário Oficial*

**Kaio César Santos Aguiar**

*Editoração Gráfica*

**Victor Vinicius S. Cotrin**

*Editoração Gráfica*

**MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)**

**Cleomar de Sousa Rocha**

*Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação*

**Cláudio M. Salles do Amaral**

*Diretor de Tecnologia da Informação*